



K R DE SOUSA FLORICULTURA
KELLY VIVEIRO E FLORICULTURA
CNPJ: 28.703.704/0001-40

R CASTANHEIRA Nº 449 - 68.537-000 – CANAÃ DOS CARAJÁS – PA

E-mail: KELLYANNESOUSASOUSA@GMAIL.COM

(94) 99223-1541

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS - PA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 203/2024-FMMA-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2024/SRP**

**Assunto: Recurso Administrativo – Contestação da Habilitação da Empresa CTX
SERVIÇOS E PAISAGISMO EIRELI (Lote 01)**

Recorrente: K R DE SOUSA FLORICULTURA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.703.704/0001-40, com sede na Rua Castanheira nº 449, Bairro Vale Verde, Canaã dos Carajás – PA, CEP 68537-000, neste ato representada por sua responsável legal, **Srª Kellyanne Rodrigues de Sousa**, inscrita no CPF nº 002.831.292-98 e RG nº 6106160 – PC/PA, vem, respeitosamente, apresentar, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que declarou **habilitada a empresa CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO EIRELI no Lote 01** do certame supracitado, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso no âmbito das licitações é de 3 (três) dias úteis, contados da intenção de recorrer devidamente registrada no sistema eletrônico ou da data da sessão pública, conforme o caso.

A intenção de interpor recurso foi devidamente registrada em 24/06/2024, sendo o presente recurso protocolado dentro do prazo legal, motivo pelo qual deve ser conhecido por sua indiscutível tempestividade.

KELLY VIVEIRO E FLORICULTURA
CNPJ: 28.703.704/0001-40
R CASTANHEIRA Nº 449 - 68.537-000 – CANAÃ DOS CARAJÁS – PA
E-mail: KELLYANNESOUSASOUSA@GMAIL.COM
(94) 99223-1541



K R DE SOUSA FLORICULTURA
KELLY VIVEIRO E FLORICULTURA
CNPJ: 28.703.704/0001-40

R CASTANHEIRA Nº 449 - 68.537-000 – CANAÃ DOS CARAJÁS – PA

E-mail: KELLYANNESOUSASOUSA@GMAIL.COM

(94) 99223-1541

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Estão devidamente cumpridas todas as formalidades legais e editalícias, o que autoriza a apresentação deste recurso.

III – DOS FATOS

O edital teve como objeto a aquisição de gramas, mudas e insumos para manutenção de áreas verdes no município de Canaã dos Carajás – PA. Foram habilitadas as empresas **CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO EIRELI (lotes 1, 1A e 2)** e **F MACHADO DE SOUZA CORRÊA – FABY FLORES EIRELI (lote 2A)**.

Entretanto, após análise documental, verificamos que a empresa **CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO EIRELI não atendeu às exigências do edital**, especialmente no que se refere à **qualificação técnica e econômico-financeira**

Em especial, seu **RENASEM não contempla a totalidade das espécies exigidas no edital na forma de mudas**, constando parte delas apenas como semente, e a empresa **não comprovou vínculo com o viveiro produtor que figura nas propostas**.

IV – DO RENASEM E DA INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA

O RENASEM apresentado pela CTX, embora formalmente válido até 14/01/2027, está registrado apenas como **comerciante**, e **não abrange todas as espécies exigidas no Lote 01 como mudas**, apresentando parte delas apenas como sementes.

KELLY VIVEIRO E FLORICULTURA
CNPJ: 28.703.704/0001-40
R CASTANHEIRA Nº 449 - 68.537-000 – CANAÃ DOS CARAJÁS – PA
E-mail: KELLYANNESOUSASOUSA@GMAIL.COM
(94) 99223-1541



K R DE SOUSA FLORICULTURA
KELLY VIVEIRO E FLORICULTURA
CNPJ: 28.703.704/0001-40

R CASTANHEIRA Nº 449 - 68.537-000 – CANAÃ DOS CARAJÁS – PA

E-mail: KELLYANNESOUSASOUSA@GMAIL.COM

(94) 99223-1541

Nos termos do art. 8º da Lei nº 10.711/2003, a produção e comercialização de mudas está condicionada a regular registro no Ministério da Agricultura, devendo abranger todas as espécies em conformidade com o objeto contratado.

O edital, por sua vez, é claro ao exigir **registro técnico compatível com cada espécie ofertada**, não sendo admissível a apresentação genérica ou parcial da cobertura vegetal licitada.

Especificamente, com relação à **habilitação técnica**, a empresa deixou de cumprir a **cláusula 12.7, item “c”**, do edital, que exige a **apresentação do RENASEM contendo as espécies de mudas ofertadas**, em conformidade com o art. 8º da Lei nº 10.711/2003 (Lei de Sementes e Mudas).

V – DA PROPOSTA COMERCIAL E AUSÊNCIA DE RASTREABILIDADE

A proposta da CTX, conforme registrado na ata da sessão, traz como fabricante para todas as mudas o **“Viveiro Florama”**. No entanto, **não consta qualquer documento que comprove vínculo formal entre a CTX e o referido viveiro**, o que compromete a **rastreabilidade da origem das mudas**, indispensável para a lisura do fornecimento e para o controle fitossanitário previsto em norma.

A ausência desse vínculo viola não apenas o edital, mas também o disposto no **art. 5º, IV da Lei nº 14.133/2021**, que exige respeito integral à vinculação ao instrumento convocatório.

VI – DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA NOS ATESTADOS APRESENTADOS

KELLY VIVEIRO E FLORICULTURA
CNPJ: 28.703.704/0001-40
R CASTANHEIRA Nº 449 - 68.537-000 – CANAÃ DOS CARAJÁS – PA
E-mail: KELLYANNESOUSASOUSA@GMAIL.COM
(94) 99223-1541

A CTX anexou **dez atestados** com o objetivo de comprovar experiência técnica, porém todos foram analisados individualmente e apresentam **fragilidades que os tornam insuficientes para fins de habilitação no Lote 01**. Em síntese:

- Diversos atestados tratam exclusivamente do fornecimento de **grama esmeralda**, item alheio ao objeto do Lote 01;
- Os que mencionam mudas abordam **número reduzido de espécies**, bem abaixo do mínimo de **50% dos itens exigidos**, conforme edital;
- Vários documentos **não apresentam quantidades, prazos, porte das mudas, nem origem do produtor**;

Há ainda atestados com objetos que consistem apenas em **paisagismo decorativo, locação de plantas ornamentais para eventos**, ou fornecimento de insumos misturados com sementes;

- Em todos os casos analisados, verifica-se a ausência de informações técnicas mínimas exigidas para caracterização de experiência efetiva, bem como **indícios claros de que a empresa apenas revende mercadorias de terceiros**.

Portanto, os atestados apresentados não comprovam, **nem isoladamente nem em conjunto**, a capacidade técnica da CTX para executar o objeto do Lote 01, contrariando os princípios da **legalidade, isonomia e eficiência contratual**.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

1. O **conhecimento e provimento deste recurso**, com a consequente **inabilitação da empresa CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO EIRELI** no Lote 01 do certame;



K R DE SOUSA FLORICULTURA
KELLY VIVEIRO E FLORICULTURA
CNPJ: 28.703.704/0001-40

R CASTANHEIRA Nº 449 - 68.537-000 – CANAÃ DOS CARAJÁS – PA

E-mail: KELLYANNESOUSASOUSA@GMAIL.COM

(94) 99223-1541

2. Que sejam observados os princípios da **legalidade, vinculação ao edital, isonomia, rastreabilidade e eficiência administrativa**, garantindo a regularidade do procedimento;
3. Que seja facultado à recorrente apresentar eventuais complementações, nos prazos legais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás – PA, 27 de junho de 2025.

K R DE SOUSA
FLORICULTURA:2
8703704000140

Assinado de forma digital
por K R DE SOUSA
FLORICULTURA:287037040
00140
Dados: 2025.06.27 16:19:14
-03'00'

K R DE SOUSA FLORICULTURA
CNPJ nº 28.703.704/0001-40

Representada por: **Kellyanne Rodrigues de Sousa**
CPF nº 002.831.292-98 – RG nº 6106160 – PC/PA



K R DE SOUSA FLORICULTURA
KELLY VIVEIRO E FLORICULTURA
CNPJ: 28.703.704/0001-40

R CASTANHEIRA Nº 449 - 68.537-000 – CANAÃ DOS CARAJÁS – PA
E-mail: KELLYANNESOUSASOUSA@GMAIL.COM
(94) 99223-1541

AO(À) SR.(A) PREGOEIRO(A)
Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás – PA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 203/2024-FMMA-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2024/SRP

ANEXO I – RESUMIDO DE ANÁLISE DOS ATESTADOS TÉCNICOS APRESENTADOS PELA
CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO EIRELI

Lote 01 – Fornecimento de Mudas Diversas

Abaixo, segue síntese das análises técnicas realizadas sobre os 10 atestados apresentados pela empresa CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO EIRELI, com base nas exigências do edital:

Nº	Espécies Declaradas	Diversidade	Volume / Quantidade	Observações Técnicas
1	Caju, Oiti, Pau Pólvora, Sapucaia	Baixa (4 espécies)	Moderada	Sem data, local de entrega, porte ou origem das mudas; escopo incompleto e mal caracterizado.
2	Goiaba, Pitaya, Tangerina	Baixa (3 espécies)	Elevado	Mistura com insumos; ausência de padrão técnico, porte e rastreabilidade; apenas três espécies.
3	Ipê, Flamboyant, Palmeiras	Mínima (2 espécies + grama)	Não informado	Baixo volume, falta de diversidade; atestado menciona grama e itens não vegetais; ausência de dados técnicos.

KELLY VIVEIRO E FLORICULTURA
CNPJ: 28.703.704/0001-40
R CASTANHEIRA Nº 449 - 68.537-000 – CANAÃ DOS CARAJÁS – PA
E-mail: KELLYANNESOUSASOUSA@GMAIL.COM
(94) 99223-1541

4	Gramma Esmeralda	Incompatível	Razoável	Gramma não compõe o Lote 01; atestado irrelevante para fins de comprovação técnica nesse item.
5	Gramma Esmeralda	Incompatível	Alto (5.000 m²)	Repetição de notas fiscais; escopo exclusivamente de grama; venda de mercadoria de terceiros.
6	Ipê, Jacarandá, Pau Preto, Primavera, Ixora, Coco da Praia, etc.	Moderada (8 espécies)	Reduzido	Diversidade um pouco maior, mas sem porte, recipiente, padrão ou rastreabilidade; volume fracionado; venda como revenda.
7	Lantana, Cassia, Cedro, Ixora, Jacarandá, Ingá, Oiti, etc.	Moderada (10 espécies)	Não informado	Ausência de quantidades, porte e comprovação técnica mínima; termos vagos como “mudas frutíferas diversas”.
8	Palmeiras, Orquídeas, Espada-de-São-Jorge (decoração de evento)	Incompatível	Apenas decoração efêmera	Escopo decorativo para evento, não fornecimento técnico de mudas permanentes; atestado sem relação com o objeto da licitação.
9	Gramma Esmeralda	Incompatível	Baixo	Repetição de escopo inadequado; ausência de dados técnicos, diversidade ou rastreabilidade.



K R DE SOUSA FLORICULTURA
KELLY VIVEIRO E FLORICULTURA

CNPJ: 28.703.704/0001-40

R CASTANHEIRA Nº 449 - 68.537-000 – CANAÃ DOS CARAJÁS – PA

E-mail: KELLYANNESOUSASOUSA@GMAIL.COM

(94) 99223-1541

10	Amora, Angico, Aroeira, Copaíba, Jambo	Parcial (5 espécies)	Reduzido (exceto aroeira)	Volume insuficiente; baixo número de espécies; sem dados técnicos exigidos (porte, padrão, rastreabilidade ou origem do viveiro produtor).
----	--	-------------------------	------------------------------	---

Conclusão: Nenhum dos atestados apresentados pela empresa CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO EIRELI atende, de forma isolada ou cumulativa, aos critérios objetivos do edital para o Lote 01, notadamente quanto à quantidade mínima de espécies, detalhamento técnico e rastreabilidade exigida.

Canaã dos Carajás – PA, 27 de junho de 2025.

K R DE SOUSA
FLORICULTURA:2
8703704000140

Assinado de forma digital
por K R DE SOUSA
FLORICULTURA:287037040
00140
Dados: 2025.06.27
16:20:05 -03'00'

K R DE SOUSA FLORICULTURA

CNPJ nº 28.703.704/0001-40

Representada por: Kellyanne Rodrigues de Sousa

CPF nº 002.831.292-98 – RG nº 6106160 – PC/PA

KELLY VIVEIRO E FLORICULTURA

CNPJ: 28.703.704/0001-40

R CASTANHEIRA Nº 449 - 68.537-000 – CANAÃ DOS CARAJÁS – PA

E-mail: KELLYANNESOUSASOUSA@GMAIL.COM

(94) 99223-1541



K R DE SOUSA FLORICULTURA
KELLY VIVEIRO E FLORICULTURA
CNPJ: 28.703.704/0001-40

R CASTANHEIRA Nº 449 - 68.537-000 – CANAÃ DOS CARAJÁS – PA

E-mail: KELLYANNESOUSASOUSA@GMAIL.COM

(94) 99223-1541

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 203/2024-FMMA-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2024/SRP**

RECORRENTE: K R DE SOUSA FLORICULTURA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 28.703.704/0001-40, com sede na Rua Castanheira nº 449, Bairro Vale Verde, Canaã dos Carajás – PA, CEP 68537-000, neste ato representada por sua responsável legal, Srª Kellyanne Rodrigues de Sousa, inscrita no CPF nº 002.831.292-98 e RG nº 6106160 – PC/PA. vem, respeitosamente, apresentar, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o presente **INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Impugnação à Habilitação da Empresa: F. MACHADO DE SOUZA CORREA – FABY FLORES EIRELI LOTE I e LOTE II.**

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso no âmbito das licitações é de 3 (três) dias úteis, contados da intenção de recorrer devidamente registrada no sistema eletrônico ou da data da sessão pública, conforme o caso.

A intenção de interpor recurso foi devidamente registrada em 24/06/2024, sendo o presente recurso protocolado dentro do prazo legal, motivo pelo qual deve ser conhecido por sua indiscutível tempestividade.

II – DOS FATOS

No âmbito do Pregão Eletrônico nº 131/2024/SRP, a empresa F. MACHADO DE SOUZA CORREA – FABY FLORES EIRELI foi declarada habilitada nos Lotes I (mudas) e II (grama). No entanto, ao examinar atentamente a documentação apresentada, constata-se a

KELLY VIVEIRO E FLORICULTURA
CNPJ: 28.703.704/0001-40
R CASTANHEIRA Nº 449 - 68.537-000 – CANAÃ DOS CARAJÁS – PA
E-mail: KELLYANNESOUSASOUSA@GMAIL.COM
(94) 99223-1541

existência de diversas **irregularidades técnicas e formais que comprometem a habilitação da referida licitante**, em afronta direta ao edital e à legislação vigente.

Entretanto, após análise documental, verificamos que a empresa F. MACHADO DE SOUZA CORREA – FABY FLORES EIRELI **não atendeu às exigências do edital**, especialmente no que se refere à **qualificação técnica e econômico-financeira**

III – DO LOTE II: INAPTIDÃO TÉCNICA PARA FORNECIMENTO DE GRAMA

A proposta da F. MACHADO DE SOUZA CORRÊA – FABY FLORES EIRELI para o Lote II refere-se ao fornecimento de **11.250 m² de grama da espécie Zoysia japonica**. Contudo, a empresa **não apresentou comprovação técnica mínima** nos moldes exigidos pelo edital:

- Foram analisados **12 atestados de capacidade técnica**. Apenas um deles (Atestado nº 12), emitido pela Prefeitura de Marabá/SEVOP, menciona fornecimento de “grama tipo esmeralda” em metragem (36.500 m²). No entanto:
 - Não informa se a espécie fornecida corresponde à **Zoysia japonica**, como ofertado na proposta;
 - Não especifica o **padrão de entrega** exigido (ex: placas, rolos, densidade);
 - Não apresenta informações sobre **origem fitossanitária**, viveiro responsável ou rastreabilidade da vegetação.
- Os demais **11 atestados são ineptos**, pois:
 - Não mencionam grama;
 - Referem-se a mudas de espécies arbóreas, insumos agrícolas, paisagismo genérico ou fornecimentos de terceiros sem vínculo comprovado;
 - Alguns são **duplicados**, o que evidencia tentativa de reforço documental sem conteúdo técnico adicional.

- O **RENASEM** apresentado pela empresa classifica-a apenas como **comerciante**, sem comprovação de vínculo com viveiro produtor habilitado. A rastreabilidade técnica, conforme exige o Decreto nº 10.586/2020 e a Lei nº 10.711/2003, não foi demonstrada.

IV – DO LOTE I: AUSÊNCIA DE RASTREABILIDADE E INCOMPATIBILIDADE COM A PROPOSTA

A proposta da **F. MACHADO DE SOUZA CORRÊA – FABY FLORES EIRELI** no Lote I inclui fornecimento de mudas de espécies nativas (ex: açaí), indicando como fabricante “Minas Plantas”. No entanto:

- Não houve anexação de qualquer documento que comprove vínculo técnico ou contratual com o viveiro Minas Plantas, tal como declaração, contrato, carta de parceria ou nota de compromisso;
- O RENASEM da empresa limita-se à categoria de comerciante, sem atividade de produção registrada;
- Os atestados apresentados não demonstram fornecimento de mudas do tipo, diversidade e volume compatíveis com o exigido no edital;
- A ausência de provas sobre **porte mínimo das mudas**, sua **origem legal e rastreável**, e ausência de propostas coerentes com as exigências do edital tornam a habilitação irregular.

V – DO DIREITO

Conforme dispõe o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

"A Administração somente considerará habilitada a licitante que demonstrar capacidade técnico-operacional compatível com a complexidade do objeto contratado, por meio de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado." Ademais, é vedada a aceitação de documentação genérica, alheia ao objeto licitado ou



K R DE SOUSA FLORICULTURA
KELLY VIVEIRO E FLORICULTURA
CNPJ: 28.703.704/0001-40

R CASTANHEIRA Nº 449 - 68.537-000 – CANAÃ DOS CARAJÁS – PA

E-mail: KELLYANNESOUSASOUSA@GMAIL.COM

(94) 99223-1541

desacompanhada dos elementos mínimos para validação, conforme jurisprudência dos Tribunais de Contas (ex: TCU Acórdão nº 3.082/2012 – Plenário).

No presente caso, a empresa **F. MACHADO DE SOUZA CORRÊA – FABY FLORES EIRELI** não preenche os requisitos objetivos para atestar sua qualificação técnica nem no Lote I, nem no Lote II, devendo, portanto, ser inabilitada.

VI – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e o provimento integral deste recurso administrativo;
2. A inabilitação da empresa **F. MACHADO DE SOUZA CORREA – FABY FLORES EIRELI** nos Lotes I e II do Pregão Eletrônico nº 131/2024/SRP, por ausência de capacidade técnica comprovada;
3. A adoção das medidas saneadoras previstas no edital e na legislação, em respeito ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

VII – DA CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, dos 12 atestados analisados:

- Apenas um (Atestado nº 12) indica fornecimento de grama em metragem compatível, mas sem comprovação de que se trata da espécie *Zoysia japonica* ofertada, tampouco especifica o formato de entrega ou rastreabilidade exigida;
- Os demais 11 documentos são totalmente inaptos ou irrelevantes para fins de qualificação técnica: não tratam do objeto, apresentam conteúdos duplicados ou foram emitidos em nome de terceiros sem vínculo comprovado;
- Para o Lote I, a empresa se apresentou como mera comerciante, não comprovou vínculo com o viveiro produtor declarado na proposta (“Minas Plantas”) e

KELLY VIVEIRO E FLORICULTURA
CNPJ: 28.703.704/0001-40
R CASTANHEIRA Nº 449 - 68.537-000 – CANAÃ DOS CARAJÁS – PA
E-mail: KELLYANNESOUSASOUSA@GMAIL.COM
(94) 99223-1541



K R DE SOUSA FLORICULTURA
KELLY VIVEIRO E FLORICULTURA
CNPJ: 28.703.704/0001-40

R CASTANHEIRA Nº 449 - 68.537-000 - CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

E-mail: KELLYANNESOUSASOUSA@GMAIL.COM

(94) 99223-1541

tampouco apresentou documentação técnica ou atestados compatíveis com a exigência do edital quanto à diversidade, porte e origem legal das mudas.

Assim, está configurada a **ausência de capacidade técnico-operacional nos dois lotes**, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Diante disso, requer-se expressamente a inabilitação da empresa F. MACHADO DE SOUZA CORRÊA – FABY FLORES EIRELI para os Lotes I e II, com a consequente reclassificação das propostas, em estrito respeito aos princípios da legalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Nota técnica conclusiva: Somente o Atestado nº 12 apresenta volume relevante de fornecimento de grama, mas **não corresponde plenamente à espécie ofertada**, nem traz os elementos técnicos mínimos exigidos pelo edital. Os demais atestados são **inaproveitáveis, redundantes ou desconectados do objeto licitado**.

Assim, o presente anexo reforça integralmente o pedido principal deste recurso: **pela inabilitação da licitante nos Lotes I e II.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás – PA, 27 de junho de 2025.

K R DE SOUSA
FLORICULTURA:28
703704000140

Assinado de forma digital por K R
DE SOUSA
FLORICULTURA:28703704000140
Dados: 2025.06.27 16:17:25 -03'00'

K R DE SOUSA FLORICULTURA
CNPJ nº 28.703.704/0001-40

Representada por: **Kellyanne Rodrigues de Sousa**
CPF nº 002.831.292-98 – RG nº 6106160 – PC/PA

KELLY VIVEIRO E FLORICULTURA
CNPJ: 28.703.704/0001-40
R CASTANHEIRA Nº 449 - 68.537-000 - CANAÃ DOS CARAJÁS - PA
E-mail: KELLYANNESOUSASOUSA@GMAIL.COM
(94) 99223-1541

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 203/2024-FMMA-CPL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2024/SRP

ANEXO II – QUADRO TÉCNICO DE ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA F.

MACHADO DE SOUZA CORRÊA – FABY FLORES EIRELI

Com o objetivo de conferir clareza visual e reforçar os fundamentos expostos no corpo deste recurso, apresenta-se abaixo o quadro consolidado dos **12 atestados apresentados pela empresa F. MACHADO DE SOUZA CORRÊA – FABY FLORES EIRELI**, demonstrando, de forma inequívoca, a **inexistência de comprovação técnica apta** à sua habilitação nos Lotes I e II:

Nº	Espécie Mencionada	Volume Declarado	Forma de Entrega	Emitente	Nome no Atestado	Observações Técnicas
1	Mudas nativas	3.602 unidades	Não especificada	ANEL Imobiliária	Alameda Plantas	Sem grama. Emitido em nome de terceiro.
2	Ipê / Palmeira Real	10 mudas	Não especificada	Restaurante privado	Alameda Plantas	Volume simbólico. Paisagismo simples.
3	Grama São Carlos / Grama Amendoim	60 m² (São Carlos)	Placas (parcialmente)	SESI / FIEMG	Alameda Plantas	Espécie diferente da proposta. Volume insuficiente.
4	Árvores nativas	1.000 mudas	Não especificada	Prefeitura de Aracaju	Alameda Plantas	Sem grama. Escopo genérico

5	Árvores nativas e exóticas	7.990 mudas	Não especificada	COOASP (Serra Pelada)	Faby Flores	Reflorestamento . Sem grama.
6	Fertilizantes e calcário	Insumo agrícola	Não aplicar	Prefeitura de Marabá	Faby Flores	Objeto completamente distinto.
7	Árvores nativas	4.410 mudas	Não especificada	Forte Empreendimentos	Faby Flores	Sem grama. Escopo decorativo.
8	"Plantas diversas"	Não informado	Não informado	Consórcio ETHOS / HWN / CONSOL	Faby Flores	Grama não mencionada. Linguagem genérica.
9	Grama esmeralda imperial	Sem metragem declarada	Não especificada	CONSTRUFAZ	Faby Flores	Sem espécie científica. Sem padrão de entrega.
10	Mesmo conteúdo do atestado nº 9	Repetido	Repetido	CONSTRUFAZ	Faby Flores	Documento duplicado
11	Mesmo conteúdo do atestado nº 8	Repetido	Repetido	Consórcio ETHOS / HWN / CONSOL	Faby Flores	Documento duplicado
12	Grama tipo esmeralda	36.500 m ²	Não especificada	Prefeitura de Marabá (SEVOP)	Faby Flores	Melhor atestado, mas sem espécie botânica, forma ou origem rastreável comprovadas.



K R DE SOUSA FLORICULTURA
KELLY VIVEIRO E FLORICULTURA
CNPJ: 28.703.704/0001-40

R CASTANHEIRA Nº 449 - 68.537-000 – CANAÃ DOS CARAJÁS – PA

E-mail: KELLYANNESOUSASOUSA@GMAIL.COM

(94) 99223-1541

DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins, que a empresa **ALAMEDA PLANTAS COMÉRCIO DE MUDAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 42.415.585/0001-50, estabelecida na Fazenda Campo Lindo, S/IIº, Zona Rural, Dona Eusebia/MG, forneceu satisfatoriamente à **SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**, CNPJ n.º 13.128.780/0098-24, as seguintes mudas: 250 de Algodoeiro da Praia (*Hibiscus tiliaceus*), 300 de Cajueiro (*Anacardium Occidentale*), 200 de Pata de Vaca (*Bauhinia Forficata*) e 250 de Ipê Roxo (*Handroanthus*).

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Aracaju, 10 de fevereiro de 2022.

Maria Cleide Pereira Santos Barros
Diretora Administrativa e Financeira
Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Rua Santa Luzia, 926, São José
CEP 49015-190, Aracaju-SE
TEL 79 3225-4151 / 4162

KELLY VIVEIRO E FLORICULTURA
CNPJ: 28.703.704/0001-40
R CASTANHEIRA Nº 449 - 68.537-000 – CANAÃ DOS CARAJÁS – PA
E-mail: KELLYANNESOUSASOUSA@GMAIL.COM
(94) 99223-1541

Assinado por 1 pessoa: MARIA CLEIDE PEREIRA SANTOS BARROS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://aracaju1.doc.com.br/verificacao/1C-78F74-6CD-6074> e informe o código BFC-78F74-6CD-6074



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA N.º 095/2022

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **ALAMEDA PLANTAS COMÉRCIO DE MUDAS - LTDA**, inscrita no CNPJ sob n.º 42.415.585/0001-50, sediada na Fazenda Campo Lindo, n.º S/N, Bairro Zona Rural, CEP 36.784-000 em Dona Euzébia - MG, forneceu ao **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, DEPARTAMENTO REGIONAL DE MINAS GERAIS (SESI / DRMG)**, inscrito no CNPJ sob n.º 03.773.834/0004-49, localizado na Avenida São João, n.º 4147, Bairro Centro, CEP 35.680-065, em Itaúna - MG, os produtos descritos abaixo:

Pedidos de Compras N.º 210632

Objeto: Prestação de serviços de paisagismo e fornecimento de mudas, insumos e seu plantio, utilizando equipamentos leves, em atendimento a Unidade Escola SESI Dario Gonçalves de Souza, conforme o Processo Sesi n.º 3968,2022,NCD, CD,0699,SISTEMA FIEMG,

Valor Total: R\$ 28,367,00 (vinte e oito mil trezentos e sessenta e sete reais)

Descrição dos Produtos		
Item	Produto	Qtde
01	Plantas vivas e produtos de floricultura	05
02	Serviços de paisagismo - correto modo de plantio, considerando as características de cada espécie de muda e do local selecionado, conforme distribuição discriminada e projeto de paisagismo.	200
03	Plantas vivas e produtos de floricultura (outros)	8
04	Plantas vivas e produtos de floricultura (outros)	5
05	Grama amendoim - planta rasteira, pertencente à família Fabaceae, atingindo até 30 cm de altura, utilizada para forração de canteiros, espalhando pelo terreno e formando uma vegetação densa com flores amarelas	900
06	Grama - são Carlos, em placas com terra e cor natural	30
07	Plantas vivas e produtos de floricultura (outros)	19
08	Plantas vivas e produtos de floricultura (outros)	220
09	Plantas vivas e produtos de floricultura (outros)	75
10	Palmeira areca bambu - nome científico: <i>dypsis lutescens</i> nomes populares: palmeira-areca, areca, areca-bambu família: arecaceae categoria: arbustos, arbustos tropicais, palmeiras clima: equatorial, subtropical, tropical origem: África, Madagascar	5
11	Maracujá - maracujazeiro nome científico: <i>passiflora edulis</i> sims família: <i>passifloraceae</i> nomes populares: maracujá, maracujá-mirim, maracujá-suspiro, maracujá-peroba, maracujá-pequeno, flor-da-paixão nome em inglês: passion fruit origem: provavelmente Brasil	20
12	Jabuticaba - família: <i>myrtaceae</i> nomes populares: jabuticabeira, jabuticabeira-preta origem: endêmica da Brasil distribuição geográfica ocorrências: nordeste (Bahia, Pernambuco) sudeste (espírito santo, minas gerais, rio de janeiro, são Paulo) sul (paraná) domínios fitogeográficos mata atlântica	01
13	Alpina purpurata nome científico: <i>alpinia purpurata</i> nomes populares: alpina, gengibre-vermelho família: <i>zingiberaceae</i> categoria: arbustos, arbustos tropicais, flores perenes clima: equatorial, oceânico, subtropical, tropical origem: Ásia, indonésia, Oceania altura: 1,2 a 1,8 metros luminosidade: meia sombra, sol pleno ciclo de vida: perene	30

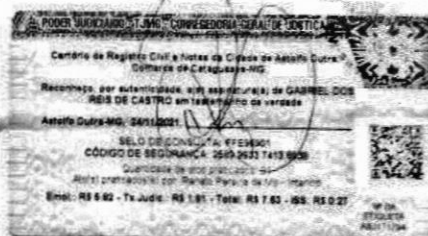
Atestado emitido eletronicamente por Thomas Ferreira Vitor e SARA CRISTINA SILVA DE SOUZA, zras via ao site <https://fiemg.org.br/assinaturas.com.br-443> e utilize o código 68DC7B79-87CC-CA1D.

PORTUENSE RESTAURANTE EIRELI

COMPROVANTE DE APTIDÃO PARA O DESEMPENHO

Declaramos, para fins de habilitação em processo licitatório, que a empresa ALAMEDA PLANTAS COMÉRCIO DE MUDAS LTDA, CNPJ 42.41.585/0001-50, com endereço no SÍTIO CAMPO LINDO, ZONA RURAL, CEP 36784-000 NO MUNICÍPIO DE DONA EUZÉBIA, forneceu a esta instituição os materiais abaixo referidos, atendendo integralmente as especificações contratadas quanto ao prazo de entrega, quantidade e qualidade, inexistindo, até a presente data, registros negativos que comprometam o fornecimento.

Especificação	Quantitativo	Prazo de Entrega
Ipê Amarelo com 1 metro	5	30/09/2021
Palmeira Real com 1 metro	5	30/09/2021



Astolfo Dutra 30 de setembro de 2021.

GABRIEL DOS REIS DE CASTRO
Sócio Administrador
PORTUENSE RESTAURANTE EIRELI
CNPJ: 23.290.299/0001-61

23.290.299/0001-61

Portuense Restaurante Eireli
Av Olyntho Almada, 285
Nossa Senhora de Fátima

CEP: 36.780-000 Astolfo Dutra - MG.



K R DE SOUSA FLORICULTURA
KELLY VIVEIRO E FLORICULTURA
CNPJ: 28.703.704/0001-40

R CASTANHEIRA Nº 449 - 68.537-000 - CANAÃ DOS CARAJÁS - PA

E-mail: KELLYANNESOUSASOUSA@GMAIL.COM

(94) 99223-1541

ANEL IMOBILIÁRIA FILIAL LTDA

Nós da ANEL IMOBILIÁRIA FILIAL LTDA, inscrita com CNPJ sob nº 23.597.741/0002-88, com endereço na ROD VLE MARGEM DO RIO PARA - LOCALIDADE COELHOS, ZONA RURAL de DIVINÓPOLIS/MG e CEP 35.500-000, declaramos, para fins de habilitação em processo licitatório, que a empresa ALAMEDA PLANTAS COMÉRCIO DE MUDAS LTDA, inscrita com CNPJ sob nº 42.415.585/0001-50, com endereço no SÍTIO CAMPO LINDO, ZONA RURAL de DONA EUZÉBIA/MG e CEP 36784-000, forneceu a esta instituição os materiais abaixo referidos, atendendo integralmente as especificações contratadas quanto ao prazo de entrega, quantidade e qualidade, inexistindo, até a presente data, registros negativos que comprometam o fornecimento.

QUANTITATIVO	DESCRIÇÃO	PRAZO DE ENTREGA
3602	Mudas Nativas	1 Dia

Divinópolis _____ de _____ de 2021.

ELIANA GERALDA
LIMA:35713860604

Assinada de forma digital por ELIANA
GERALDA LIMA:35713860604
Dados: 2021.12.17 13:10:29 -0300

Assinatura Representante Legal
ANEL IMOBILIÁRIA FILIAL LTDA
CNPJ: 23.597.741/0002-88

KELLY VIVEIRO E FLORICULTURA
CNPJ: 28.703.704/0001-40
R CASTANHEIRA Nº 449 - 68.537-000 - CANAÃ DOS CARAJÁS - PA
E-mail: KELLYANNESOUSASOUSA@GMAIL.COM
(94) 99223-1541



K R DE SOUSA FLORICULTURA
KELLY VIVEIRO E FLORICULTURA
CNPJ: 28.703.704/0001-40

R CASTANHEIRA Nº 449 - 68.537-000 – CANAÃ DOS CARAJÁS – PA
E-mail: KELLYANNESOUSASOUSA@GMAIL.COM
(94) 99223-1541

Canaã dos Carajás – PA, 27 de junho de 2025.

K R DE SOUSA
FLORICULTURA:2
8703704000140

Assinado de forma digital
por K R DE SOUSA
FLORICULTURA:287037040
00140
Dados: 2025.06.27 16:16:05
-03'00'

K R DE SOUSA FLORICULTURA
CNPJ nº 28.703.704/0001-40

Representada por: Kellyanne Rodrigues de Sousa
CPF nº 002.831.292-98 – RG nº 6106160 – PC/PA

KELLY VIVEIRO E FLORICULTURA
CNPJ: 28.703.704/0001-40
R CASTANHEIRA Nº 449 - 68.537-000 – CANAÃ DOS CARAJÁS – PA
E-mail: KELLYANNESOUSASOUSA@GMAIL.COM
(94) 99223-1541



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS/TO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 203/2024-FMMA-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2024/SR

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gramas, mudas para plantio e insumos para manutenção de áreas verdes no município de Canaã dos Carajás- PA, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

A empresa F MACHADO DE SOUZA CORREA - FABY FLORES EIRELI, devidamente qualificada nos autos certame supra, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, tempestivamente na forma da legislação vigente, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da HABILITAÇÃO da empresa CTX SERVICOS E PAISAGISMO LTDA, no presente procedimento licitatório, o que faz pelas razões que passa a expor.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do inciso I do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para interposição de recurso no âmbito das licitações é de 3 (três) dias úteis, contados da intenção de recorrer devidamente registrada no sistema eletrônico ou da data da sessão pública, conforme o caso.

A intenção de interpor recurso foi devidamente registrada em 24/06/2024, sendo o presente recurso protocolado dentro do prazo legal, motivo pelo qual deve ser conhecido por sua indiscutível tempestividade.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO

Conforme consta na ata da sessão pública realizada em 24/06/2025, após a abertura do certame e a fase de lances, a empresa recorrida foi declarada habilitada para o Lote 01.



Contudo, referida habilitação revela-se indevida, por contrariar exigências expressas no edital convocatório, conforme será demonstrado a seguir. A manutenção da habilitação, nas condições em que se deu, afronta os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual se impõe a sua imediata revisão.

3. DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA CTX SERVICOS E PAISAGISMO LTDA - DESCUMPRIMENTO DO ITEM 12.7, "C" DO EDITAL.

Nos termos do item 12.7, alínea "c", do edital do certame, as licitantes interessadas em concorrer ao Lote 01 (tanto na cota principal quanto na reservada) deveriam apresentar **RENASEM ativo** (Registro Nacional de Sementes e Mudas), **de produção ou comercialização, contendo especificamente as mudas solicitadas**, conforme dispõe o artigo 8º da Lei nº 10.711/2003. Vejamos:

12.7. Relativa à Qualificação Técnica:

c) Para concorrer junto ao lote 01 (cota principal e reservada) a licitante deverá apresentar **RENASEM ativo de produção ou RENASEM ativo comercialização contendo as mudas solicitadas conforme art. 8 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003;**

Todavia, ao se analisar a documentação apresentada pela empresa recorrida, verifica-se que, **embora tenha juntado RENASEM válido**, o registro **não contempla a totalidade das espécies exigidas no Lote 01**, contrariando de forma direta a exigência editalícia supramencionada.

Em específico, a recorrida deixou de apresentar o **RENASEM referente aos seguintes itens do lote 01: 01, 03, 05, 06, 07, 08, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38 e 39.**

Tal omissão evidencia o **descumprimento da exigência técnica indispensável para a habilitação no certame**, o que torna ilegal a manutenção da empresa **CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO LTDA como habilitada para o Lote 01**, impondo-se sua imediata inabilitação, sob pena de grave violação ao princípio da vinculação ao edital (art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021), bem como ao princípio da isonomia entre os licitantes.

4. DO EDITAL COMO LEI ENTRE AS PARTES (E SUA INTERPRETAÇÃO CONFORME A FINALIDADE)



É inegável que o edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021). Contudo, essa vinculação não pode ser interpretada de maneira literalista e restritiva, mas sim conforme sua finalidade e o interesse público envolvido.

“A interpretação do edital deve prestigiar o conteúdo jurídico das exigências, não o apego formal a formatos de documentos, sob pena de exclusão indevida e restrição à competitividade.”

(STJ, MS 21.067/DF, rel. Min. Eliana Calmon)

Contudo, no presente caso, não se está diante de **mero formalismo**, mas de inegável **descumprimento material da exigência de qualificação técnica**. A empresa recorrida deixou de apresentar RENASEM contendo todas as espécies de mudas exigidas para o Lote 01, o que **compromete a execução adequada do objeto lícito** e viola diretamente o item 12.7, “c” do edital.

Portanto, eventual tentativa de relativização da regra editalícia com o objetivo de manter a habilitação da empresa recorrida **não se coaduna com os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao edital**, tampouco com o interesse público. Ao contrário: **manter no certame empresa que não comprovou capacidade técnica mínima compromete a eficiência da contratação e o resultado útil da licitação**.

5. DO DIREITO À COMPETITIVIDADE E DO RESPEITO À PROPORCIONALIDADE

O direito à ampla competitividade, previsto no art. 5º, inciso XII, da Lei nº 14.133/2021, não pode ser invocado como escudo para justificar a permanência de licitantes que **descumpriram exigências objetivas e previamente estabelecidas no edital**.

A **proporcionalidade** e a **isonomia** entre os concorrentes devem ser analisadas sob a ótica do **cumprimento integral das condições do certame**, sob pena de se conferir tratamento privilegiado a quem **não demonstrou capacidade técnica mínima exigida**, como ocorre com a empresa recorrida.

Não se trata, aqui, de exclusão por formalismo excessivo ou por vícios sanáveis. Ao contrário: a ausência de RENASEM para parte significativa das mudas constantes no Lote 01 **impede a aferição da aptidão técnica da empresa para executar o objeto lícito**, ferindo o interesse público e desnaturando os critérios isonômicos da seleção.



Admitir tal irregularidade significaria afrontar diretamente os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da seleção da proposta mais vantajosa e da igualdade de condições entre os licitantes, tornando inócua a própria finalidade da licitação.

6. DO PEDIDO

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em **seu efeito suspensivo**;

Ao final, o total provimento do recurso, com a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa **CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO LTDA** para o Lote 01, determinando-se a sua **imediata inabilitação**, bem como a **declaração de nulidade dos atos subsequentes praticados a partir da habilitação indevida**

Caso Vossa Senhoria entenda pela manutenção da decisão recorrida, requer-se, subsidiariamente, o **imediato encaminhamento do presente recurso à Autoridade Superior**, para reapreciação, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Canaã dos Carajás/PA, 26 de junho de 2023.

F MACHADO DE SOUZA CORREA - FABY FLORES EIRELI
CNPJ sob nº. 09.403.848/0001-36
FABIANE MACHADO DE SOUZA CORREA
CPF nº 003.963.141-98



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS/TO.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 203/2024-FMMA-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2024/SR

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gramas, mudas para plantio e insumos para manutenção de áreas verdes no município de Canaã dos Carajás- PA, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

A empresa F MACHADO DE SOUZA CORREA - FABY FLORES EIRELI, devidamente qualificada nos autos certame supra, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, tempestivamente na forma da legislação vigente em conformidade com a nova lei de licitações, e demais legislações pertinentes, em, tempestivamente, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto K R DE SOUSA FLORICULTURA, com fundamento nos fatos e argumentos a seguir expostos:

DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, tendo em vista que a intenção de interposição do recurso foi registrada em 24/06/2025, estabelecendo-se, nos termos do edital e da legislação aplicável, o prazo final para a apresentação do recurso em 27/06/2025, até as 23h59min.

Nos termos do §3º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para apresentação das contrarrazões inicia-se após o término do prazo para a apresentação do recurso, ou seja, em 28/06/2025, findando-se em 02/07/2025, às 23h59min. Assim, as presentes contrarrazões são protocoladas dentro do prazo legal, sendo plenamente tempestivas.



DA SÍNTESE DO RECURSO

Conforme se verifica da ata da sessão pública realizada em 24/06/2025, a empresa **recorrida** foi devidamente declarada vencedora do **Lote II (grama)** do Pregão Eletrônico nº 131/2024/SRP.

Irresignada, a empresa **recorrente** interpôs o presente recurso administrativo, apontando, em síntese, as seguintes alegações:

- a) Que a recorrida não teria atendido à exigência de qualificação técnica, por ter apresentado atestado de capacidade técnica que, segundo alega, não informaria se a espécie de grama fornecida corresponde à Zoysia japônica;*
- b) Que a recorrida não teria especificado o padrão de entrega exigido (placas, rolos, densidade), bem como não teria comprovado a origem fitossanitária, rastreabilidade da vegetação ou identificação do viveiro responsável;*
- c) Que o RENASEM apresentado pela recorrida a classificaria apenas como comerciante, sem comprovação de vínculo com viveiro produtor habilitado, o que, segundo a recorrente, comprometeria a regularidade da habilitação;*
- d) Por fim, a recorrente também lança objeções relativas ao Lote I, embora a empresa recorrida não tenha sido declarada vencedora daquele lote.*

Ocorre, todavia, que **nenhuma das alegações merece prosperar**, conforme se demonstrará a seguir.

DA CORRETA HABILITAÇÃO DA LICITANTE - ATENDIMENTO NA INTEGRA DO EDITAL.

No edital do referido certame, item 12.7, no tocante a qualificação técnica assim exige:

Relativa à Qualificação Técnica:

- a) Comprovação de aptidão para desempenho de atividades pertinente e compatível em características



e quantidades com o objeto da licitação através da apresentação de, no mínimo, a 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, que apresentem no mínimo as seguintes informações: identificação da pessoa jurídica emitente, nome e cargo do signatário, endereço completo do emitente, período de vigência do contrato, objeto contratual, itens e quantitativos executados e outras que entenda necessária;

I- O(s) atestado(s) deverá(ão) possuir informações suficiente para qualificar e quantificar o fornecimento, objeto deste pregão, bem como possibilitar a administração confirmar sua veracidade junto ao(s) emissor(es) do(s) atestado(s). A licitante deverá disponibilizar de todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, endereço atual da contratante, telefone e e-mail atual.

II- A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

III- Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos itens 07, 09, 30, 32 e 35 para concorrer junto ao lote 01 (cota principal e reservada), itens 01 para concorrer junto ao lote 02 (cota principal e reservada), itens 01, 02, 03, 04 e 05 para concorrer junto ao lote 03 (principal e reservada), sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica

b) Declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

c) Para concorrer junto ao lote 01 (cota principal e reservada) a licitante deverá apresentar RENASEM



ativo de produção ou RENASEM ativo comercialização contendo as mudas solicitadas conforme art. 8 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003;

d) Certificado de registro na Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Pará para armazenamento e comercialização de defensivos agrícolas para concorrer junto ao lote 03 (cota principal e reservada);

No caso em tela, a empresa habilitada concorreu ao **Lote II**, cuja exigência é a apresentação de atestado(s) que comprovem, **no mínimo, 50% de fornecimento do item 01**, sendo admitido o somatório de atestados. A recorrida **atendeu integralmente à exigência**, apresentando documentação que demonstra a execução de fornecimento compatível em características e quantidades com o objeto do certame.

Cumpre destacar que **em nenhum momento o edital exige que o atestado contenha a descrição científica da espécie de grama fornecida**, tampouco a forma de entrega, nem que tais informações constem do RENASEM. Portanto, a exigência de que o atestado traga, obrigatoriamente, a nomenclatura botânica "*Zoysia japônica*" – como alega a recorrente – **extrapola os limites do edital e representa inovação indevida**, o que viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, inciso I, da Lei 14.133/2021).

Ademais, o atestado apresentado pela recorrida menciona expressamente o fornecimento de "**grama esmeralda**", designação amplamente reconhecida no mercado como sinônimo de "*Zoysia japônica*", de modo que a capacidade técnica foi efetivamente demonstrada.



A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, com sede na Rodovia Transamazônica, Km 5,5, Nova Marabá – Marabá – Pará - CEP: 68.507-765, Marabá (PA), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 28.052.127/0001-73, devidamente representada por seu Superintendente Sr. Fábio Cardoso Moreira, Eng. Civil, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 3070727-SSP/PA e CPF/MF nº 605.491.652-15, residente e domiciliado à Rua Natal, 20, CEP: 68.503-160, bairro Belo Horizonte, Marabá/PA, domiciliado e residente nesta cidade, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa **F MACHADO DE SOUZA CORREA-FABY FLORES**, com sede à Rua do Mogno 46 Centro - Canaã dos Carajás/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.403.848/0001-36, doravante denominada CONTRATADA, representada nesta ato pelo Srª Fabiane Machado de Souza Correa, brasileira, portador do CPF nº 003.963.141-98, tendo como respaldo o resultado final do Processo Administrativo nº 4.826/2019-CEL/SEVOP/PMM, autuado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL (SRP) nº 006/2019-CEL/PMM, que gerou a Ata de Registro de Preços nº 017/2019/SEVOP/PMM, têm entre si justo e contratado o objeto, conforme descrito no ANEXO II – OBJETO, do edital, nos termos da proposta da CONTRATADA, feita na sessão da referida LICITAÇÃO, o qual passa a ser parte integrante deste e mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas, do inteiro conhecimento das partes contratantes, que aceitam e se obrigam a cumprir integralmente:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

- 1.1 Constitui objeto do presente Instrumento contratual o registro de preço para AQUISIÇÃO DE GRAMA ESMERALDA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE MARABÁ-SEVOP, de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do edital referente ao PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 006/2019-CEL/SEVOP/PMM, para todos os fins e efeitos legais;

CLÁUSULA SEGUNDA: DA DESCRIÇÃO DOS ITENS

- 2.1 O objeto deste Contrato compreende as especificações técnicas mínimas de acordo com o Anexo II, do PREGÃO PRESENCIAL (SRP) nº 006/2019-CEL/SEVOP/PMM;
- 2.2 Os item e quantidades abaixo foram extraídos da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 017/2019-PMM.

Item	Unid.	Quant.	Discriminação	VL Unit R\$	VL. Total R\$
1	M²	25.000	GRAMA TIPO ESMERALDA	R\$ 7,97	R\$ 199.250,00



F MACHADO DE SOUZA CORREA - FABY FLORES EIRELI - E RUA DO MOGNO, 046 - CENTRO - CANAAS DOS CARAJAS - PA - CEP: 68537-000 Fone: fabyfloresjardim@gmail.com		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA N° 000.000.402 Série 001 Folha 1/1		 CHAVE DE ACESSO 1519 0709 4038 4800 0136 5500 1000 0004 0210 0008 1053 Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora																															
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DE MERCADORIAS		PROTOCOLO DE AUTENTICAÇÃO DE USO 415190021399997 29/07/2019 17:51:03		INSCRIÇÃO ESTADUAL 151704400																															
DESTINATÁRIO / REMETENTE NOME / RAZÃO SOCIAL SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS ENDEREÇO ROD BR 230, S/N MUNICÍPIO MARABÁ		CNPJ / CPF 28.052.127/0001-73 DADOS DO DESTINATÁRIO NOVA MARABÁ CEP 68507-765		DATA DA EMISSÃO 29/07/2019 DATA DA SAÍDA 29/07/2019 HORA DA SAÍDA 09:04																															
PAGAMENTOS Descrição - Dinheiro Valor - 4.782,00																																			
CÁLCULO DO IMPOSTO <table border="1"> <tr> <td>BASE DE CÁLCULO DO ICMS</td> <td>VALOR DO ICMS</td> <td>BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBT.</td> <td>VALOR DO ICMS SUBT.</td> <td>VALOR TOTAL DOS PRODUTOS</td> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>4.782,00</td> </tr> </table> <table border="1"> <tr> <td>VALOR DO FRETE</td> <td>VALOR DO SEGURO</td> <td>DESCONTO</td> <td>OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS</td> <td>VALOR DO IPI</td> <td>VALOR TOTAL DA NOTA</td> </tr> <tr> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>4.782,00</td> </tr> </table>						BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBT.	VALOR DO ICMS SUBT.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	0,00	0,00	0,00	0,00	4.782,00	VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.782,00								
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBT.	VALOR DO ICMS SUBT.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS																															
0,00	0,00	0,00	0,00	4.782,00																															
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA																														
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	4.782,00																														
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS <table border="1"> <tr> <td>NOME / RAZÃO SOCIAL</td> <td>FRETE POR CONTA</td> <td>CÓDIGO ANTI</td> <td>PLACA DO VEÍCULO</td> <td>UF</td> <td>CNPJ / CPF</td> </tr> <tr> <td>0 - REMETENTE</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table> <table border="1"> <tr> <td>ENDEREÇO</td> <td>UF</td> <td>INSCRIÇÃO ESTADUAL</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table> <table border="1"> <tr> <td>QUANTIDADE</td> <td>ESPECIE</td> <td>MARCA</td> <td>NUMERAÇÃO</td> <td>PESO BRUTO</td> <td>PESO LIQUIDO</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>						NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTI	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF	0 - REMETENTE						ENDEREÇO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL				QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO						
NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTI	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF																														
0 - REMETENTE																																			
ENDEREÇO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL																																	
QUANTIDADE	ESPECIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LIQUIDO																														
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS <table border="1"> <thead> <tr> <th>CÓDIGO PRODOTO</th> <th>DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO</th> <th>NCM/SH</th> <th>QUANT.</th> <th>UNID.</th> <th>QTD.</th> <th>VALOR UNITÁRIO</th> <th>VALOR DESCONTO</th> <th>VALOR TOTAL</th> <th>BASE DE CÁLC. ICMS</th> <th>VALOR ICMS</th> <th>VALOR IPI</th> <th>ALÍQ. %</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>3070</td> <td>GRAMA ESMERALDA DN</td> <td>98029029</td> <td>6400</td> <td>1012</td> <td>M²</td> <td>600,00</td> <td>7,97</td> <td>4.782,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> </tbody> </table>						CÓDIGO PRODOTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	QUANT.	UNID.	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. %	3070	GRAMA ESMERALDA DN	98029029	6400	1012	M²	600,00	7,97	4.782,00	0,00	0,00	0,00	0,00				
CÓDIGO PRODOTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	QUANT.	UNID.	QTD.	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQ. %																							
3070	GRAMA ESMERALDA DN	98029029	6400	1012	M²	600,00	7,97	4.782,00	0,00	0,00	0,00	0,00																							

ATESTADO DEFINITIVO OPERACIONAL DE CAPACIDADE TÉCNICA E CONCLUSÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Atestamos para os devidos fins, que a empresa **F MACHADO DE SOUZA CORREA - FABY FLORES** inscrita no CNPJ Nº 09.403.848/0001-36, executou para esta **SECRETARIA DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP**, CNPJ Nº 28.052.127/0001-73 parcialmente, os serviços do contrato especificado abaixo:

Descrição da obra: Aquisição de grama esmeralda, para atender a **Secretaria Municipal de Viação Obras Públicas de Marabá - SEVOP**.

Dados do Contrato:

Processo Nº 4.826/2019/CEL/SEVOP/PMM

Ata de Registro de Preços Nº: 017/2019/SEVOP

Pregão Presencial (SRP) Nº 006/2019/CEL/SEVOP/PMM

Contrato nº 202/2019/SEVOP/PMM

Prazo Contratual: Vinculado aos Créditos Orçamentários - 14/05/2019 à 31/12/2019.

000000SERVIÇOS PRESTADOS ATÉ: 11/12/2019

Responsável pela Fiscalização: Sr.ª Beatriz Torres Delgado Gil, CPF: 819.692.952-87, Portaria nº 256/2017-GP.

QUADRO RESUMO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS:

Item	Unid.	Discriminação do Objeto	Totais Contratuais Previstos	Totais Contratuais Executados	Percentual Executado
1	M²	GRAMA TIPO ESMERALDA	25.000	25.000	100,00%

Diante disso, não há qualquer irregularidade na habilitação da empresa recorrida, que cumpriu rigorosamente todas as exigências previstas no edital, razão pela qual deve ser mantida a decisão que declarou sua habilitação.



DA IRRELEVÂNCIA DO RENASEM PARA O LOTE II - GRAMA

A recorrente argumenta, de forma equivocada, que a empresa FABY FLORES deveria apresentar **RENASEM com vínculo a viveiro produtor** e comprovação de rastreabilidade da vegetação para o fornecimento de grama no **Lote II**.

Contudo, tal exigência **não encontra amparo no edital**, tampouco na legislação pertinente. O **item 12.7, alínea "c"** do edital impõe a obrigatoriedade de apresentação de **RENASEM** contendo as mudas solicitadas apenas para o Lote I (**mudas**), vejamos:

C) Para concorrer junto ao lote 01 (cota principal e reservada) a licitante deverá apresentar **RENASEM ativo de produção ou RENASEM ativo comercialização** contendo as mudas solicitadas conforme art. 8 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003;

Para o **Lote II**, não há qualquer previsão editalícia que imponha tal obrigação à licitante. A imposição posterior dessa exigência à habilitação da recorrida **configuraria inovação indevida** e violação ao princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, conforme art. 18, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

Ainda que se quisesse aplicar analogicamente a legislação sobre sementes e mudas (Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 10.586/2020), é importante destacar que a grama ofertada trata-se de produto acabado, comum no mercado, e sua comercialização **não exige comprovação de cadeia produtiva ou rastreabilidade**, exceto se assim fosse exigido expressamente no edital — o que não ocorreu.

Portanto, **não há qualquer irregularidade na habilitação da empresa recorrente no Lote II**, devendo ser **rejeitado o argumento recursal** nesse ponto.

DA INADEQUAÇÃO DO RECURSO QUANTO AO LOTE I - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL E REGULARIDADE DO RENASEM

A alegação da recorrente acerca de supostas irregularidades relacionadas ao **Lote I (mudas)** deve ser prontamente rejeitada por **ausência de interesse recursal** e **inadequação do objeto**, uma vez que a empresa Recorrida não foi declarada



vencedora daquele lote, tendo obtido classificação apenas no Lote II (grama), conforme resultado oficial do certame.

Assim, qualquer insurgência dirigida ao Lote I mostra-se **inócua**, carecendo de pertinência prática e jurídica, razão pela qual o recurso, nesse ponto, **não deve sequer ser conhecido**, sob pena de desvio da finalidade do instituto recursal. A impugnação genérica a lote não adjudicado à recorrida **afronta o princípio da causalidade recursal**, que exige demonstração de prejuízo e interesse direto, o que manifestamente não se verifica.

SUBSIDIARIAMENTE: DA REGULARIDADE DO RENASEM APRESENTADO

Ainda que se admitisse, por argumentação, a análise do mérito recursal em relação ao Lote I, a **documentação apresentada pela empresa Recorrida está em perfeita conformidade com o item 12.7, alínea "c", do edital**, que assim dispõe:

"Para concorrer junto ao lote 01 (cota principal e reservada) a licitante deverá apresentar RENASEM ativo de produção ou RENASEM ativo comercialização contendo as mudas solicitadas conforme art. 8 da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003."

O edital, portanto, **não exige cumulativamente produção e comercialização, mas apenas uma das duas modalidades**. A empresa apresentou **RENASEM ativo como comerciante**, o que, nos termos do Decreto nº 10.586/2020, é equivalente à habilitação para **comercialização de mudas** e atende plenamente ao critério editalício.

A pretensão da recorrente de exigir que o RENASEM seja, obrigatoriamente, de produção, configura **interpretação restritiva indevida**, que extrapola os limites do edital e **viola os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório** (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Portanto, mesmo que houvesse interesse recursal — o que não se admite — a documentação da empresa recorrida é **regular, suficiente e atende rigorosamente ao edital**.



DO EDITAL COMO LEI ENTRE AS PARTES (E SUA INTERPRETAÇÃO CONFORME A FINALIDADE)

É inegável que o edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes, conforme preceitua o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021. No entanto, essa vinculação **não autoriza interpretações restritivas ou maximalistas** que extrapolem o texto editalício e criem exigências que dele não constam expressamente.

A interpretação do edital deve sempre observar sua **finalidade**, a **real intenção das cláusulas** e o **interesse público na seleção da proposta mais vantajosa**, sem apego excessivo a formalismos vazios que não comprometem a execução do objeto.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência:

“A interpretação do edital deve prestigiar o conteúdo jurídico das exigências, não o apego formal a formatos de documentos, sob pena de exclusão indevida e restrição à competitividade.”

(STJ, MS 21.067/DF, rel. Min. Eliana Calmon)

No presente caso, a recorrente pretende ampliar a interpretação do item 12.7, alínea “c”, do edital – que exige, para o **Lote I**, a apresentação de **RENASEM ativo de produção ou comercialização** –, sustentando de forma indevida que seria necessária a apresentação de **RENASEM exclusivamente de produção**, além de rastreabilidade detalhada das espécies ofertadas.

Tal interpretação **não encontra qualquer respaldo no texto do edital**, que é claro ao prever a possibilidade alternativa entre produção ou comercialização. A empresa recorrida apresentou **RENASEM ativo como comerciante**, perfeitamente compatível com a exigência editalícia, razão pela qual não se verifica qualquer descumprimento.

Ademais, como já pontuado, **a empresa recorrida sequer foi vencedora do Lote I**, sendo totalmente incabível a alegação de descumprimento nesse ponto. Mesmo que fosse, a argumentação recursal representa **tentativa de inovar nas exigências editalícias**, em flagrante ofensa aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e da competitividade.

Portanto, **não se trata aqui de relativizar o edital**, mas sim de **preservar sua literalidade e finalidade**, evitando interpretações arbitrárias que comprometam a isonomia entre os licitantes e a segurança jurídica do certame.



DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se a esta respeitável Comissão:

1. O não conhecimento do recurso interposto pela empresa K R DE SOUSA FLORICULTURA, no que se refere ao Lote I, por ausência de interesse recursal e inadequação do objeto, tendo em vista que a empresa RECORRIDA não foi declarada vencedora daquele lote;
2. No mérito, o total improvimento do recurso, mantendo-se a habilitação da empresa RECORRIDA no Lote II, por estar em integral conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, especialmente no que se refere à qualificação técnica exigida no item 12.7;
3. A acolhida da presente manifestação com a juntada das notas fiscais e do contrato correspondente ao atestado de capacidade técnica n.º 12, os quais comprovam, de forma complementar e incontestável, a execução dos serviços declarados, reforçando a idoneidade e a experiência da empresa recorrida;
4. Caso assim entenda a Administração, requer-se ainda que a presente manifestação seja encaminhada à autoridade superior, nos termos do art. 165, §3º, da Lei nº 14.133/2021, para ratificação da decisão de habilitação da recorrida.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Canaã dos Carajás/PA, 01 de julho de 2025.

F MACHADO DE SOUZA CORREA - FABY FLORES EIRELI

CNPJ sob nº. 09.403.848/0001-36

FABIANE MACHADO DE SOUZA CORREA

CPF nº 003.963.141-98

F MACHADO DE
SOUZA CORREA -
FABY FLORES

LTDA:0940384800013

6

Assinado de forma digital
por F MACHADO DE SOUZA
CORREA - FABY FLORES
LTDA:09403848000136
Dados: 2025.07.01 16:50:44
-03'00'



CONTRATO Nº 177/2020/SEVOP

CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 006/2019-CEL/PMM QUE ENTRE SI FAZEM A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS E A EMPRESA F MACHADO DE SOUZA CORREA-FABY FLORES, COMO ABAIXO MELHOR SE DECLARA.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS, com sede na Rodovia Transamazônica, Km 5,5, Nova Marabá - Marabá - Pará - CEP: 68.507-765, Marabá (PA), inscrito no CNPJ/MF sob o nº 28.052.127/0001-73, devidamente representada por seu Superintendente Sr. Fábio Cardoso Moreira, Eng. Civil, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 3070727-SSP/PA e CPF/MF nº 605.491.652-15, residente e domiciliado à Rua Natal, 20, CEP: 68.503-160, bairro Belo Horizonte, Marabá/PA, domiciliado e residente nesta cidade, doravante denominada CONTRATANTE, e a empresa **F MACHADO DE SOUZA CORREA-FABY FLORES**, com sede à Rua do Mogno 46 Centro - Canaã dos Carajás/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.403.848/0001-36, doravante denominada CONTRATADA, representada nesta ato pelo Sr^a Fabiane Machado de Souza Correa, brasileira, portador do CPF nº 003.963.141-98, tendo como respaldo o resultado final do Processo Administrativo nº 4.826/2019-CEL/SEVOP/PMM, autuado na modalidade PREGÃO PRESENCIAL (SRP) nº 006/2019-CEL/PMM, que gerou a Ata de Registro de Preços nº 017/2019/SEVOP/PMM, têm entre si justo e contratado o objeto, conforme descrito no ANEXO II - OBJETO, do edital, nos termos da proposta da CONTRATADA, feita na sessão da referida LICITAÇÃO, o qual passa a ser parte integrante deste e mediante as cláusulas e condições a seguir estipuladas, do inteiro conhecimento das partes contratantes, que aceitam e se obrigam a cumprir integralmente:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

- 1.1 Constitui objeto do presente Instrumento contratual o registro de preço para AQUISIÇÃO DE GRAMA ESMERALDA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS DE MARABÁ-SEVOP, de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do edital referente ao PREGÃO PRESENCIAL SRP nº 006/2019-CEL/SEVOP/PMM, para todos os fins e efeitos legais;

CLÁUSULA SEGUNDA: DA DESCRIÇÃO DOS ITENS

- 2.1 O objeto deste Contrato compreende as especificações técnicas mínimas de acordo com o Anexo II, do PREGÃO PRESENCIAL (SRP) nº 006/2019-CEL/SEVOP/PMM;
- 2.2 Os item e quantidades abaixo foram extraídos da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 017/2019-PMM.

Item	Unid.	Quant.	Discriminação	VL Unit R\$	VL. Total R\$
1	M²	25.000	GRAMA TIPO ESMERALDA	R\$ 7,97	R\$ 199.250,00

CLÁUSULA TERCEIRA: LOCAL DE ENTREGA

- 3.1 A entrega deverá ser realizada na SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - SEVOP; Endereço: Rodovia Transamazônica, Km 5,5, Nova Marabá - Marabá - Pará - CEP: 68.507-765 no Prédio da Secretaria de Viação e Obras Públicas - Marabá/PA.

CLÁUSULA QUARTA: DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

Caberá a CONTRATANTE:

- 4.1 Facilitar o livre acesso dos empregados da CONTRATADA, devidamente identificados, ao(s) local(is) de entrega do objeto;
- 4.2 Proceder às advertências, multas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela CONTRATADA.
- 4.3 Comunicar à CONTRATADA toda e qualquer ocorrência relacionada com o cumprimento do objeto, de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do Edital.
- 4.4 Promover o pagamento dentro do prazo estipulado para tal.
- 4.5 Fornecer atestados de capacidade técnica quando solicitado, desde que atendidas as obrigações contratuais.
- 4.6 Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a entrega do objeto, podendo recusar aqueles que não estejam de acordo com os termos do Contrato.
- 4.7 Proporcionar todos os meios ao seu alcance para o cumprimento do objeto, de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do Edital a cargo da licitante vencedora.
- 4.8 Acompanhar, fiscalizar, conferir, avaliar as obrigações do licitante vencedor, por intermédio dos servidores designados pela administração para fiscalizar o contrato ou por outros especificamente designados para este fim.



- 4.9 Não permitir que outrem cumpra com as obrigações a que se sujeitou o licitante vencedor.
- 4.10 Prestar as informações e os esclarecimentos atinentes ao objeto, que venham a ser solicitados pelos empregados da(s) licitante(s) vencedora(s);

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O CONTRATANTE, por intermédio do servidor designado para fiscalizar o contrato, reserva-se o direito de exercer, quando lhe convier, fiscalização sobre o cumprimento do objeto e ainda, aplicar multa ou rescindir o Contrato, caso a CONTRATADA desobedeça a quaisquer das Cláusulas estabelecidas neste Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O CONTRATANTE, por intermédio do servidor designado para fiscalizar o contrato, fará a fiscalização e acompanhamento da execução do contrato, devendo fazer anotações e registros de todas as ocorrências, determinando o que for necessário à regularização das falhas.

CLÁUSULA QUINTA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Caberá à CONTRATADA:

- 5.1 Observar rigorosamente as normas técnicas em vigor, as especificações e demais documentos fornecidos pelo CONTRATANTE e as cláusulas do Contrato;
- 5.2 Responsabilizar-se por todas as despesas decorrentes do fornecimento do objeto de acordo com o termo de referência, anexo I e objeto, anexo II, partes integrantes do Edital, objeto do contrato, inclusive frete, embalagens, seguro e eventuais perdas e danos;
- 5.3 manter, durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições, de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- 5.4 Cumprir o objeto de acordo com o termo de referência – anexo I e objeto - anexo II, partes integrantes do Edital;
- 5.5 Comunicar a Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede o prazo de vencimento da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do objeto no prazo;
- 5.6 Cumprir as condições de fornecimento do objeto de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do Edital.
- 5.7 Responsabilizar-se pelo fornecimento, Objeto - Anexo II, do edital, dentro dos padrões dos órgãos e institutos oficiais responsáveis pela aferição dos padrões mínimos de uso e consumo;
- 5.8 Prestar os fornecimento no prazo estipulado, de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do Edital;
- 5.9 Responsabilizar pela qualidade do fornecimento executado de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do presente contrato;
- 5.10 Entregar o objeto de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do Edital, acompanhados de nota fiscal;
- 5.11 Possuir seguro contra acidentes de toda a estrutura, de terceiros e de vida dos profissionais envolvidos, no momento do cumprimento do objeto;
- 5.12 Na hipótese da CONTRATADA não obedecer a obrigação anteriormente estabelecida, responderá isoladamente por todas as situações de sinistro, ocorridas com o objeto, com terceiros, bem como se responsabilizará pela substituição do objeto no período estipulado nos anexos do edital e deste contrato;
- 5.13 Responder por quaisquer danos pessoais, materiais e morais ocasionados por seus empregados durante suas idas ao local de entrega, ou durante o cumprimento do objeto designado pela CONTRATANTE;
- 5.14 A Contratada não poderá subcontratar, transferir a terceiros o objeto do Contrato, no todo ou em parte, o objeto do presente Contrato, sob pena de rescisão;
- 5.15 Não CAUCIONAR ou utilizar o Contrato para qualquer operação financeira, sem prévia e expressa anuência do CONTRATANTE, sob pena de rescisão contratual;
- 5.16 Informar ao CONTRATANTE quaisquer danos causados ao Patrimônio do Município ou em quaisquer de seus bens;
- 5.17 Responsabilizar-se pelos prejuízos de quaisquer naturezas causados ao patrimônio do CONTRATANTE ou de terceiros, originados direta ou indiretamente pela execução deste Contrato, inclusive por culpa, dolo, negligência, imperícia ou imprudência de seus empregados, prepostos ou representantes, ficando obrigada a promover o ressarcimento, a preços atualizados, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da comprovação de sua responsabilidade. Caso não o faça dentro do prazo estipulado, ao CONTRATANTE reserva-se o direito de descontar o valor do ressarcimento da fatura a vencer ou cobrar em juízo;
- 5.18 Manter durante a execução do Contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, apresentando a referida documentação quando do momento do pagamento de valores referentes a este contrato;
- 5.19 Cumprir durante a vigência deste Contrato todas as leis e posturas federais, estaduais e municipais, vigentes, sendo a



única responsável por prejuízos decorrentes de infrações a que houver dado;

CLÁUSULA SEXTA: DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS.

Constituem igualmente obrigações do contratado:

- 6.1 Assumir a responsabilidade por todos os encargos previdenciários e obrigações sociais previstos na legislação social e trabalhista em vigor, obrigando-se a saldá-los na época própria, vez que os seus empregados não manterão nenhum vínculo empregatício com a contratante;
- 6.2 Assumir, também, a responsabilidade por todas as providências e obrigações estabelecidas na legislação específica de acidentes de trabalho, quando, em ocorrência da espécie, forem vítimas os seus empregados quando da execução do objeto do contrato ou em conexão com ele;
- 6.3 Assumir todos os encargos de possível demanda trabalhista, civil ou penal, relacionadas à execução do contrato, originariamente ou vinculada por prevenção, conexão ou continência; e
- 6.4 Assumir, ainda, a responsabilidade pelos encargos fiscais e comerciais resultantes da adjudicação deste Pregão.
- 6.5 Responder, em relação aos seus empregados, por todas as despesas decorrentes do cumprimento do objeto, de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do Edital, tais como:
 - a) salários;
 - b) seguros de acidentes;
 - c) taxas, impostos e contribuições;
 - d) indenizações;
 - e) vale-refeição;
 - f) vales-transportes; e
 - g) outras que porventura venham a ser criadas e exigidas pelo Governo.
- 6.6 A inadimplência da licitante, com referência aos encargos estabelecidos na condição anterior, não transfere a responsabilidade por seu pagamento à contratante, nem poderá onerar o objeto deste Pregão, razão pela qual a licitante vencedora renuncia expressamente a qualquer vínculo de solidariedade, ativa ou passiva, com a Administração Municipal.

CLÁUSULA SÉTIMA: DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO

- 7.1 Ficará designado o Sra. Beatriz Torres Delgado Gil, - CPF Nº 819.692.952-87, portaria nº 256/2017-GP, lotado na SEVOP, Coordenadora II, Setor de Compras da SEVOP, para acompanhamento do processo como responsável para esclarecimentos e qualquer dúvidas, alterações e definições, inclusive durante a execução da contratação, para cumprir as atribuições de representar a SEVOP no acompanhamento do procedimento administrativo, fiscalização e execução de contratos, solicitação, recebimento e conferência dos materiais, verificação quanto ao descumprimento de cláusulas contratuais, término do contrato, vigência dos contratos administrativos advindo do processo em epígrafe ou outros servidores designados para esse fim, nos termos do Art. n.º 67 da Lei n.º 8.666/98.

CLÁUSULA OITAVA: DA ORIGEM DOS RECURSOS

- 8.1 As despesas com o pagamento do objeto serão oriundas do erário Municipal, com uso de Dotações Orçamentárias: 131401.15.122.0002.2.075 - Manutenção da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas; 3.3.90.30.00 - Material de Consumo;

CLÁUSULA NONA: DO PREÇO E DO PAGAMENTO

- 9.1 Importa o presente contrato em **R\$ R\$ 199.250,00 (cento e noventa e nove mil e duzentos e cinquenta reais)**, conforme quantidades e valores extraídos da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS do PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 006/2019-CEL/SEVOP/PMM, sendo o pagamento efetuado pela SEFIN da PMM, em até 30 (trinta) dias, por intermédio de emissão de cheque, crédito em conta corrente da adjudicatária, mediante a apresentação de Nota Fiscal, emitida de acordo com a legislação fiscal vigente e devidamente atestada. Não havendo documentos a regularizar ou entregar, o pagamento será processado em até, 30 (trinta) dias, após o recebimento definitivo do objeto fornecido.
 - 9.1.1 Ao valor do objeto faturado deverá obedecer ao que segue:
- 9.2 A Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP reserva-se o direito de recusar o pagamento se, no ato da atesto, caso o fornecimento não estiver de acordo com a especificação apresentada e aceita anteriormente;
- 9.3 A Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas - SEVOP poderá deduzir do montante a pagar os valores correspondentes a multas ou indenizações devidas pela licitante vencedora, nos termos deste Pregão.
- 9.4 Nenhum pagamento será efetuado à licitante vencedora enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira, condicionado a apresentação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista ou previdenciária, sem que isso gere direito à alteração de preços ou compensação financeira por atraso de pagamento;
- 9.5 O CONTRATANTE se obriga a pagar exclusivamente pelo objeto deste contrato, até o limite superior, não incorrendo



- em qualquer pagamento a não utilização plena do objeto contratado.
- 9.6 Sem qualquer ônus para a Contratante, ou incidência em mora, não será efetuado qualquer pagamento à Contratada, decorrentes do contrato:
- I - ANTES:
- a) da apresentação e da aceitação do documento de cobrança;
 - b) de atestada pelo órgão requisitante a conformidade do fornecimento prestado;
 - c) da liquidação prevista na Lei 4.320/64, conforme disposto no artigo 40, XIV, "a", da Lei 8.666/93.
- II - ENQUANTO HOUVER PENDÊNCIA RELATIVA:
- a) à liquidação de obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual;
 - b) à apresentação de documentação exigida em disposição do ato convocatório, legal ou regulamentar;
 - c) à regularidade fiscal.
- 9.7 Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, por culpa da Contratante, o valor devido será atualizado financeiramente desde a data de pagamento definida no item 1, desta cláusula, até a data do efetivo pagamento e será de 6% a (seis por cento ao ano), pro rata tempore, mediante a aplicação da seguinte fórmula:
- $$EM = [(0,005/30) \times N] \times VP$$
- Onde:
- EM = Encargos moratórios;
- 0,005 = corresponde a relação entre a taxa de juros moratórios de 0,5% mensal e o n.º 100 (0,5/100);
- 30 = número de dias do mês civil
- N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; e
- VP = Valor da parcela em atraso.
- 9.8 À Contratada caberá sanar as falhas apontadas, submetendo a nova verificação, após o que a fiscalização procederá na forma estabelecida neste item.
- CLÁUSULA DÉCIMA: DAS SANÇÕES**
- 10.1 O atraso injustificado na execução ou o descumprimento das obrigações estabelecidas no contrato sujeitará a(s) licitante(s) vencedora(s) à multa de 0,3% (zero vírgula três por cento) por dia e por ocorrência sobre o valor total do contrato, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias consecutivos, uma vez comunicada oficialmente.
- 10.2 Pela inexecução total ou parcial do objeto deste Contrato, o Município de Marabá poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à licitante vencedora as seguintes sanções:
- 10.2.1 Advertência;
- 10.2.2 Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto contratado, recolhida no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contado da comunicação oficial.
- 10.2.3 Suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração do Município de Marabá, pelo prazo de até 02 (dois) anos.
- 10.3 Ficará impedida de licitar e de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 05 (cinco) anos, garantido o direito prévio o contraditório à ampla defesa, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, a licitante que:
- 10.3.1 Deixar de assinar o contrato;
- 10.3.2 Ensejar o retardamento da execução do objeto deste Contrato;
- 10.3.3 Não mantiver a proposta, injustificadamente;
- 10.3.4 Comportar-se de modo inidôneo;
- 10.3.5 Fizer declaração falsa;
- 10.3.6 Cometer fraude fiscal;
- 10.3.7 Falhar ou fraudar na execução do contrato.
- 10.4 Pelos motivos que se seguem, principalmente, a licitante vencedora estará sujeita às penalidades tratadas na condição anterior:
- 10.4.1 Pelo fornecimento do bem em desconforme com o especificado e aceito;
- 10.4.2 Pelo descumprimento dos prazos e condições previstos neste Contrato.
- 10.5 Comprovado impedimento ou reconhecida força maior, devidamente justificado e aceito pelo Município de Marabá, a licitante vencedora ficará isenta das penalidades mencionadas nos subitens 10.2 a 10.4.
- 10.6 As sanções de advertência e de impedimento de licitar e contratar com o Município de Marabá ou a Administração Pública, poderão ser aplicadas à licitante vencedora juntamente com a de multa, descontando-a dos pagamentos a serem efetuados.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA GARANTIA/VALIDADE

- 11.1 A validade pelos fornecimentos executados, de acordo com o termo de referência e com objeto, anexos I e II, partes integrantes do Edital, será contada a partir da data e hora da entrega, atestada mediante assinatura, nas notas de entrega provisórias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO REAJUSTE

- 12.1 O objeto deste contrato não poderá sofrer reajuste.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DO PRAZO DA VIGÊNCIA

- 13.1 O contrato terá sua duração diretamente vinculada à vigência dos respectivos créditos orçamentários (31/12/2020).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA RESCISÃO

- 14.1 A inadimplência das Cláusulas e condições estabelecidas neste Contrato por parte da CONTRATADA, assegurará ao CONTRATANTE o direito de dá-lo por rescindido, mediante notificação através de ofício, entregue diretamente ou por via postal, com prova de recebimento, sem prejuízo do disposto na Cláusula Nona;
- 14.2 RESCISÃO UNILATERAL, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Ficará o presente Contrato rescindido, mediante formalização, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos seguintes casos:
- 14.2.1 O não cumprimento ou cumprimento irregular de Cláusulas contratuais;
- 14.2.2 A lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão do objeto no(s) prazo(s) estipulado(s);
- 14.2.3 Atraso injustificado, a juízo da Administração, na entrega dos bens contratados;
- 14.2.4 A subcontratação do objeto deste Contrato, associação da CONTRATADA com outrem, a cessão ou transferência total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, que afetem a boa execução do presente Contrato;
- 14.2.5 O desatendimento das determinações regulares da autoridade designada para acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato, assim como a de seus superiores;
- 14.2.6 Cometimento reiterado de faltas na execução do Contrato, anotadas na forma do parágrafo 2º da Cláusula Quarta deste Contrato;
- 14.2.7 Decretação de falência ou instauração de insolvência civil;
- 14.2.8 Dissolução da Sociedade ou falecimento do CONTRATADO;
- 14.2.9 Alteração social e a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que, a juízo da Administração, prejudiquem a execução deste Contrato;
- 14.2.10 Protesto de títulos ou a emissão de cheques sem a suficiente provisão que caracterizem a insolvência da CONTRATADA;
- 14.2.11 Razões de interesse público de alta relevância e amplo conhecimento, justificadas e determinadas pela máxima autoridade da esfera administrativa a que está subordinada o CONTRATANTE e exaradas no processo administrativo a que se refere o Contrato;
- 14.2.12 Ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução deste Contrato.
- 14.3 RESCISÃO BILATERAL - Ficará o presente Contrato rescindido por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a Administração, nos casos dos incisos XIII a XVI, do artigo 78, da Lei nº 8.666/93, atualizada.
- 14.4 De conformidade com o § 2º, do artigo 79, da Lei nº 8.666/93, atualizada, quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII a XVII, do artigo 78, da mesma lei, sem que haja culpa da CONTRATADA, será esta ressarcida dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofrido, tendo ainda direito a:
- 14.4.1 Pagamentos devidos pela execução do Contrato até a data da rescisão;
- 14.4.2 Pagamento do custo de desmobilização.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA ALTERAÇÃO

- 15.1 Este Contrato poderá ser alterado através de Termos Aditivos, na ocorrência de quaisquer dos fatos estipulados nos artigos 58, inciso I, e 65, da Lei nº 8.666/93, atualizada.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: RECONHECIMENTO DE DIREITOS

- 16.1 A CONTRATADA declara conhecer e aceitar as prerrogativas conferidas a CONTRATANTE pela Lei Federal nº 8.666/93, nos casos de rescisão administrativa prevista no art. 77 daquela previsão normativa.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: VINCULAÇÃO AO EDITAL

- 17.1 O presente contrato vincula-se ao EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 006/2019-CEL/SEVOP/PMM e à proposta do contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: DO INSTRUMENTO

- 18.1 O presente instrumento não poderá ser, no todo ou em parte, objeto de cessão ou transferência.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: DO FORO

- 19.1 As partes signatárias elegem, com exclusão de qualquer outro, o Foro da Comarca de Marabá, estado do Pará, para a



- solução de controvérsias ou litígios decorrentes deste CONTRATO.
- 19.2 E por estarem justos e contratados, firmam este instrumento contratual, que vai assinado eletronicamente por meio de Certificado Digital (Assinatura Eletrônica), usando o e-CPF do contratante e o e-CNPJ do contratado (Resolução Nº 11.535 e Resolução Nº 11.536/TCM, de 2014).

FABIO CARDOSO MOREIRA:60549165215
Assinado de forma digital
por FABIO CARDOSO
MOREIRA:60549165215
Dados: 2020.04.15
13:13:42 -03'00'

FABIO CARDOSO MOREIRA
Secretário Municipal de Obras
Contratante

F MACHADO DE SOUZA CORREA FABY FLORES
Assinado de forma digital
por F MACHADO DE
SOUZA CORREA FABY
FLORES
EIRELI:0940384800136
Dados: 2020.04.15
11:16:50 -03'00'

F MACHADO DE SOUZA CORREA-FABY FLORES
CNPJ: 09.403.848/0001-36
Fabiane Machado de Souza Correa
Contratado

Testemunhas

1 _____

2 _____

Emitido por CMM Sistemas - Fone (94)3352-0129

NF-e
N° 000.000.399
Série 001

IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

DANFE
Documento Auxiliar da
Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA
Nº 000.000.399
Série 001
Folha 1/1



1519 0609 4038 4800 0136 5500 1000 0003 9910 0007 9090

Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e
www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz autorizadora

415190018124378 28/06/2019 11:43:48

09.403.848/0001-36

28/06/2019

28/06/2019

MARABA

Valor : 9.564,00

BASE DE CÁLCULO DO ICMS		VALOR DO ICMS		BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.		VALOR DO ICMS SUBST.		VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	
0,00		0,00		0,00		0,00		9.564,00	
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI		VALOR TOTAL DA NOTA			
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00		9.564,00	

NOME / RAZÃO SOCIAL			FRETE POR CONTA 0 - REMETENTE	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEICULO	UF	CNPJ / CPF
ENDEREÇO			MUNICÍPIO			UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO		PESO BRUTO		PESO LÍQUIDO

[illegible]

RESERVADO AO FISCO

**ILMº SR. PRESIDENTE DA COMISSAO PERMENENTE DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-PA**

PROCESSO LICITATÓRIO: 203/2024-FMMA-CPL/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2024/SRP

A empresa **CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO LTDA**, por sua representante legal devidamente constituída, vem, com o devido respeito, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pelas empresas **F MACHADO DE SOUZA CORREA - FABY FLORES EIRELI** e **K R DE SOUSA FLORICULTURA**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

I. DA SINTESE

A empresa **FABY FLORES** alega que a habilitação da empresa **CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO LTDA** para o Lote 01 é indevida, sob o argumento de que o **RENASEM apresentado não contempla a totalidade das espécies de mudas exigidas no edital**. Alega ainda que o **descumprimento do item 12.7, alínea “c” do edital**, compromete a execução do objeto e infringe os princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, razão pela qual requer a **inabilitação da CTX e anulação dos atos subsequentes**.

Já a empresa **K R de Sousa Floricultura** argumenta que o **RENASEM** da **CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO LTDA** é incompatível tecnicamente, pois abrange apenas parte das espécies como sementes, e não como mudas, além de estar registrado apenas como comerciante. Aponta também que não há vínculo formal comprovado entre a **CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO LTDA** e o viveiro produtor mencionado na proposta, comprometendo a rastreabilidade das mudas. Por fim, afirma que os atestados de capacidade técnica apresentados são insuficientes, uma vez que tratam de gramas, paisagismo decorativo ou apresentam baixa diversidade e volume de espécies, não comprovando a aptidão da empresa para execução do Lote 01.

II. DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Inicialmente, cumpre esclarecer que todos os atestados técnicos exigidos pelo Edital foram devidamente apresentados (ITENS 07, 09, 30, 32 e 35), contemplando quantitativo e diversidade de espécies conforme previsto no Termo de Referência.

De forma específica, os atestados apresentados contemplam as seguintes quantidades:

- **ITEM 07 AROEIRA:** ATESTADO Nº22 – QUANTIDADE 1.643,00
- **ITEM 09 CAJU:** ATESTADO Nº13 – QUANTIDADE 2.050,00
- **ITEM 30 OITI:** ATESTADO Nº13 700,00 + ATESTADO Nº 1.830,00 TOTAL: 2.530,00

- **ITEM 32 PAU PÓLVORA:** ATESTADO Nº13 – QUANTIDADE 3510,00
- **ITEM 35 SAPUCAIA:** ATESTADO Nº 13 – QUANTIDADE 758,00
- **LOTE II – GRAMA ESMERALDA:** QUANTIDADES: 4.989,50 NO ATESTADO Nº19 NF 200 + 5.000,00 NO ATESTADO Nº 21.

Frisa-se, ainda, que os argumentos apresentados pela empresa K R DE SOUSA FLORICULTURA – KELLY VIVEIRO E FLORICULTURA quanto à suposta invalidade dos atestados de capacidade técnica carecem totalmente de respaldo no instrumento convocatório e tampouco encontram fundamento na legislação.

A apresentação de atestados contendo quantitativos superiores ou com escopo mais amplo do que o exigido no edital não configura qualquer irregularidade, sendo, inclusive, prática usual e recomendável, na medida em que visa demonstrar a experiência global e consolidada da empresa licitante. O edital não veda, em nenhum momento, a apresentação de acervos técnicos mais abrangentes, tampouco impõe a exclusividade dos itens ali descritos.

III. DA DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O FORNECEDOR

Quanto à alegação da empresa K R de Sousa Floricultura, no sentido de que não teria sido comprovado o vínculo entre a empresa vencedora e o viveiro fornecedor das mudas, tal argumento carece de respaldo técnico e jurídico.

Isso porque não há no edital qualquer exigência de apresentação de documentos que comprovem a relação contratual com fornecedores ou viveiros no momento da habilitação ou da proposta.

Trata-se, portanto, de exigência não prevista no instrumento convocatório, e que, se acolhida, configuraria violação ao princípio da vinculação ao edital e ao princípio da legalidade.

Ademais, a empresa vencedora mantém-se plenamente disponível a cumprir todas as diligências que forem eventualmente determinadas pela comissão de licitação, conforme prerrogativa prevista na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu art. 64.

Dessa forma, a argumentação apresentada pela Recorrente não possui força suficiente para desconstituir a habilitação da licitante vencedora, revelando-se tentativa meramente protelatória e desprovida de fundamento técnico ou jurídico.

IV. DO RENASEM – REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS

A alegação de ausência de RENASEM abrangente deve ser prontamente rejeitada, pois em razão da recente alteração normativa da PORTARIA Nº 501, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022, que estabelece as normas para a inscrição e o credenciamento no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem, o registro passou a ser emitido conforme os “grupos de espécies” — e não mais por espécies individualizadas. Vejamos:



Life Garden

• Floricultura & Paisagismo •

Art. 4º A solicitação de inscrição no Renasem para a atividade de comerciante de sementes ou de mudas deverá ser realizada pelo requerente em sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante apresentação das seguintes informações e documentos:

I - requerimento de inscrição;

II - guia de recolhimento e comprovante de pagamento da taxa correspondente;

III - indicação do grupo de espécies;

Assim, a nova sistemática confere regularidade plena ao documento apresentado pela licitante, uma vez que contempla os grupos aos quais pertencem todas as espécies requeridas no edital. Vejamos o documento:

Nome: CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO EIRELI

CNPJ/CPF: 38.260.421/0001-24

Inscrição Estadual: 157133273

Endereço: AV WEYNE CAVALCANTE

Bairro: CENTRO

CEP: 68537000

CANAÃ DOS CARAJÁS

UF: PA

Inscrição/Credenciamento no RENASEM N° PA-02229/2022

RENASEM Válido até: 14/01/2027

Atividade(s)

Comerciante

Espécie(s):

Código	Nome	Nome comum	Atividade	Área Atuação	Tipo
00001	Florestais	Florestais	Comerciante		Muda
00002	Forrageiras	Forrageiras	Comerciante		Muda
00003	Frutíferas	Frutíferas	Comerciante		Muda
00004	Grandes culturas	Grandes culturas	Comerciante		Muda
00005	Medicinais e aromáticas	Medicinais e aromáticas	Comerciante		Muda
00006	Olerícolas	Olerícolas	Comerciante		Muda
00007	Ornamentais	Ornamentais	Comerciante		Muda
00008	Outros	Outros	Comerciante		Muda
00001	Florestais	Florestais	Comerciante		Semente
00002	Forrageiras	Forrageiras	Comerciante		Semente
00003	Frutíferas	Frutíferas	Comerciante		Semente
00004	Grandes culturas	Grandes culturas	Comerciante		Semente
00005	Medicinais e aromáticas	Medicinais e aromáticas	Comerciante		Semente
00006	Olerícolas	Olerícolas	Comerciante		Semente
00007	Ornamentais	Ornamentais	Comerciante		Semente
00008	Outros	Outros	Comerciante		Semente

Após a realização do protocolo de alteração do documento feito em 06/04/2025 sob nº 308793.5570372/2025, para inclusão de mais espécies de mudas, o departamento responsável enviou um e-mail esclarecendo que o pedido deveria ser realizado apenas para os **GRUPOS DE ESPÉCIES** desejados, e não para as espécies individualmente conforme a nova portaria MAPA nº 501/2022, vejamos:



Life Garden

• Floricultura & Paisagismo •

12:00



Em atenção ao pedido de Alteração como Comerciante, por meio do peticionamento eletrônico nº 21000.024216/2025-05, repassamos as orientações:

Empresa: CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO (LIFE GARDEN) - CNPJ: 38.260.421/0001-24
RENASEM nº PA-02229/2022 - Comerciante de sementes e mudas
Registro válido até 14/01/2027

1) No requerimento apresentado, a data está desatualizada em 01 de novembro de 2021 (ANEXO). Além disso, no requerimento consta a lista de espécies individuais. Entretanto, para adequação à Portaria MAPA nº 501/2022, deve-se excluir as espécies individuais e preencher somente os GRUPOS DE ESPÉCIES de seu interesse (Exemplo de grupos de espécies: Florestais, Frutíferas, Forrageiras, Grandes Culturas, Medicinais e Aromáticas, Olerícolas, Ornamentais, Outros). Reforçamos que devem ser selecionados somente os Grupos de Espécies, não selecionar espécies individualmente. Nesse caso, deve ser cadastrado novo requerimento no sistema RENASEM, preencher com as informações requeridas, salvar e devolver o novo requerimento de Alteração assinado.

2) Enviar cópia do contrato social ou da última alteração do contrato social.

A documentação acima poderá ser inserida pelo próprio interessado no processo eletrônico já existente nº 21000.024216/2025-05 - CTX Serviços e Paisagismo

Para incluir documentos nesse processo, selecionar a opção peticionamento eletrônico INTERCORRENTE.

Ou excepcionalmente enviar para

Desse modo, foi realizada a alteração para que constassem no requerimento apenas os grupos de espécies, sendo esta a autorização válida e suficiente para comprovar a autorização para venda de todas as mudas citadas no Edital.

Destaca-se, contudo, que o ponto realmente relevante para o presente certame é o fato de que a empresa se encontra regularmente autorizada a realizar a comercialização das mudas exigidas, com RENASEM válido até o ano de 2027, abrangendo todos os grupos de espécies requeridos, conforme legislação atualizada.

Assim, não há que se falar em inabilitação por formalismo excessivo, uma vez que a proposta apresentada é plenamente vantajosa para a Administração, e os documentos essenciais foram devidamente anexados. É dever da Administração, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, promover diligências sempre que necessário para esclarecimento de dúvidas, especialmente quando se trata da proposta mais benéfica ao interesse público.

Entender de forma diferente significaria um retrocesso ao antigo positivismo jurídico, deixando de lado importantes avanços conquistados com a compreensão de que a interpretação do direito deve se basear na valorização dos princípios constitucionais, que orientam e dão sentido ao nosso ordenamento jurídico.

Nesta linha de pensamento é que, hodiernamente, as formulações clássicas acerca do formalismo em sede de licitações e contratos derivados de atos licitatórios têm cedido espaço a construções mais afeitas à efetividade da relação deixando de se colocar o procedimento como mote principal da atividade para buscar pôr em destaque o resultado que se obterá ao fim da marcha procedimental; E é acerca disso que adverte MARÇAL JUSTENFILHO:

(...) Presume-se que a observância das formalidades inerentes à licitação acarretará a mais adequada e satisfatória realização dos fins buscados pelo Direito. Mas isso não autoriza transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, em que se ignora sua natureza teleológica. Dito em outras palavras, o administrador e o intérprete têm o dever de verificar, em cada caso, se as solenidades escolhidas realizam de modo efetivo e concretos valores protegidos pelo Direito. Por isso, será reprovável a adoção de procedimentos que, embora absolutamente conformes ao texto legislativo, produzam sacrifício dos interesses estatais ou gerem resultados absurdos. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo: Dialética, p. 60).

De todo o exposto, visando principalmente a contratação do menor preço, tem-se que o não acolhimento das razões recursais é medida que se impõe, não havendo apontamento de razões capazes de modificar o julgamento o entendimento do Ilustríssima Sra. Pregoeira., devendo prevalecer os princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.

V. DA AUSÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE E DO CUMPRIMENTO PLENO DO EDITAL

Não prospera o argumento de que a habilitação da CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO LTDA viola os princípios da legalidade, isonomia ou vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, **todas as exigências foram cumpridas de forma objetiva**, estando a documentação técnica, o RENASEM e os atestados em perfeita conformidade com os critérios estabelecidos no edital.

A tentativa das recorrentes de buscar a desclassificação da empresa por meras interpretações restritivas deve ser rejeitada, sob pena de ofensa aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da adjudicação à proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei 14.133/2021.

VI. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- O **não provimento dos recursos administrativos** interpostos pelas empresas F MACHADO DE SOUZA CORREA – FABY FLORES EIRELI e K R DE SOUSA FLORICULTURA;
- A consequente **manutenção da habilitação da empresa CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO LTDA** para o Lote 01, com plena validade de seus documentos apresentados, inclusive RENASEM atualizado e atestados técnicos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás/PA, 2 de julho de 2025.

CTX SERVICOS E
PAISAGISMO

LTDA:38260421000124

Assinado de forma digital por CTX
SERVICOS E PAISAGISMO
LTDA:38260421000124

Dados: 2025.07.01 23:13:55 -03'00'

CTX SERVICOS E PAISAGISMO LTDA
CNPJ sob nº 38.260.421/0001-



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS - RENASEM

Processo Nº: 21000.092991/2021-51

Nome: CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO EIRELI

CNPJ/CPF: 38.260.421/0001-24

Inscrição Estadual: 157133273

Endereço: AV WEYNE CAVALCANTE

Bairro: CENTRO

CEP: 68537000 **CANAÃ DOS CARAJÁS**

UF: PA

Inscrição/Credenciamento no RENASEM Nº PA-02229/2022

RENASEM Válido até: 14/01/2027

Atividade(s)

Comerciante

Espécie(s):

Código	Nome	Nome comum	Atividade	Área Atuação	Tipo
00001	Florestais	Florestais	Comerciante		Muda
00002	Forrageiras	Forrageiras	Comerciante		Muda
00003	Frutíferas	Frutíferas	Comerciante		Muda
00004	Grandes culturas	Grandes culturas	Comerciante		Muda
00005	Medicinais e aromáticas	Medicinais e aromáticas	Comerciante		Muda
00006	Olerícolas	Olerícolas	Comerciante		Muda
00007	Ornamentais	Ornamentais	Comerciante		Muda
00008	Outros	Outros	Comerciante		Muda
00001	Florestais	Florestais	Comerciante		Semente
00002	Forrageiras	Forrageiras	Comerciante		Semente
00003	Frutíferas	Frutíferas	Comerciante		Semente
00004	Grandes culturas	Grandes culturas	Comerciante		Semente
00005	Medicinais e aromáticas	Medicinais e aromáticas	Comerciante		Semente
00006	Olerícolas	Olerícolas	Comerciante		Semente
00007	Ornamentais	Ornamentais	Comerciante		Semente
00008	Outros	Outros	Comerciante		Semente



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA E PECUÁRIA

CERTIFICADO DE INSCRIÇÃO NO REGISTRO NACIONAL DE SEMENTES E MUDAS - RENASEM

Belém/PA, 24/06/25
Local e data

[Assinatura]
Identificação e assinatura do
responsável pela emissão

ER ANDERSEN XAVIER DA CONCEIÇÃO
OFICIAL FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO
Nº 2675 - SFA/MAPA - PA



Ministério da Agricultura e Pecuária
PROTOCOLO DIGITAL - RECIBO DA SOLICITAÇÃO
Nº 308793.5570372/2025

DADOS DO SOLICITANTE

Nome: CASSIANE BASSOLI
E-mail: *****@*****.***.r
CPF: ***.523.030-**

DADOS DA SOLICITAÇÃO

Número da Solicitação: 308793.5570372/2025
Tipo da Solicitação: Protocolar documentos junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA
Informações Complementares: Não há
Número do Processo Informado Pelo Solicitante: Não há
Data e Hora de Encaminhamento: 06/04/2025 às 20:47

DOCUMENTAÇÃO PRINCIPAL

Tipo do Documento	Nome do Arquivo
Requerimento	sistemasweb.agricultura.gov.br_renasem_cad_req uerimentocomerciante.do.pdf

DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR (Preenchimento Opcional)

Descrição do Documento	Nome do Arquivo
BOLETO	boleto_gru.pdf
COMPROVANTE PAGAMENTO	ComprovanteBB - 2025-04-02-121741.pdf

Sua solicitação poderá ter a documentação conferida, antes de ser tramitada para a unidade responsável. Em até 24h, a partir do envio, verifique o recebimento de e-mail contendo o Número Único de Protocolo (NUP) e orientações para o acompanhamento.



renazen



Escrever

Caixa de entrada 40

Com estrela

Adiados

Enviados

Rascunhos 86

Mais

Marcadores

Fazer upgrade →

Em ter., 22 de abr. de 2025 às 16:02, MAPA/E-mail da unidade <sisv.pa@agro.gov.br> escreveu:

Em atenção ao pedido de Alteração como Comerciante, por meio do peticionamento eletrônico nº 21000.024216/2025-05, repa

Empresa: CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO (LIFE GARDEN) - CNPJ: 38.260.421/0001-24

RENASEM nº PA-02229/2022 - Comerciante de sementes e mudas

Registro válido até 14/01/2027

1) No requerimento apresentado, a data está desatualizada em 01 de novembro de 2021 (ANEXO). Além disso, no requeriment
individuais. Entretanto, para adequação à Portaria MAPA nº 501/2022, deve-se excluir as espécies individuais e preencher som
de seu interesse (Exemplo de grupos de espécies: Florestais, Frutíferas, Forrageiras, Grandes Culturas, Medicinais e Aromáticas
Outros). Reforçamos que devem ser selecionados somente os Grupos de Espécies, não selecionar espécies individualmente. N
novo requerimento no sistema RENASEM, preencher com as informações requeridas, salvar e devolver o novo requerimento de

2) Enviar cópia do contrato social ou da última alteração do contrato social.

A documentação acima poderá ser inserida pelo próprio interessado no processo eletrônico já existente nº 21000.024216/2025-
Para incluir documentos nesse processo, selecionar a opção peticionamento eletrônico INTERCORRENTE.

Ou excepcionalmente enviar para marcus.sampaio@agro.gov.br

Atenciosamente,

Equipe SIFISV/PA

Serviço de Inspeção, Fiscalização e Sanidade Vegetal - SIFISV/MAPA-PA
Superintendência Federal de Agricultura no Pará - SFA/MAPA-PA

"Art. 1º Determinar que o Ministério de Minas e Energia, com o apoio do Ministério da Economia, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e da Empresa de Pesquisa Energética - EPE, elabore e publique edital para qualificação de projetos visando à execução de projetos do Poço Transparente de que trata o Decreto nº 10.336, de 5 de maio de 2020." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Resolução CNPE nº 28, de 9 de dezembro de 2021, e preservados os efeitos deles decorrentes.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ADOLFO SASCHIDA

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO

DEFIRO o credenciamento da AR CERTSERV CERTIFICADORA DIGITAL. Processo nº 00100.001715/2022-75.

CARLOS ROBERTO FORTNER
Diretor-Presidente

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MAPA Nº 500, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Institui, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Grupo de Trabalho com a finalidade de apoiar a implementação do Observatório das Mulheres Rurais do Brasil.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto nos incisos XIII e XVII do art. 1º do Anexo I ao Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, e o que consta do Processo nº 21000.086531/2021-94, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Grupo de Trabalho - GT, de caráter consultivo, com o objetivo de apoiar a implementação do Observatório das Mulheres Rurais do Brasil, que visa fundamentar propostas de aprimoramento, formulação e implementação de políticas públicas e outros programas de desenvolvimento para o fortalecimento da presença das mulheres no agro brasileiro.

Art. 2º Ao Grupo de Trabalho compete:

I - apoiar a estruturação de banco de dados e informações pertinentes à mulher rural;

II - assessorar a execução de ações que visam dar visibilidade e identificar restrições ao trabalho da mulher rural; e

III - orientar por meio de recomendações a formulação e implementação de ações e políticas públicas para a mulher rural.

Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto por representantes, titulares e suplentes, dos órgãos e entidades vinculadas, na forma a seguir:

- I - Secretaria-Executiva;
- II - Secretaria Especial de Assuntos Fundiários;
- III - Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo;
- IV - Secretaria de Aquicultura e Pesca;
- V - Secretaria de Comércio e Relações Internacionais;
- VI - Secretaria de Defesa Agropecuária;
- VII - Secretaria de Inovação, Desenvolvimento Sustentável e Irrigação;
- VIII - Secretaria de Política Agrícola;
- IX - Companhia Nacional de Abastecimento; e
- X - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária.

§ 1º Os membros, titulares e suplentes, do Grupo de Trabalho serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades vinculadas representados, no prazo de até vinte dias após a data de publicação desta Portaria, e designados por ato do Secretário de Agricultura Familiar e Cooperativismo.

§ 2º O Grupo de Trabalho será coordenado pelos representantes titulares da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo e da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, que serão substituídos em suas ausências e impedimentos, por seus suplentes.

§ 3º Caberá à Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo prestar apoio administrativo ao Grupo de Trabalho.

§ 4º O Grupo de Trabalho poderá convidar representantes de outros órgãos, organismos internacionais, instituições públicas e privadas para participar das reuniões, sempre que seus conhecimentos, habilidades e competências possam ser necessários ao cumprimento da sua finalidade, com anuência de todos os seus membros.

Art. 4º O Grupo de Trabalho se reunirá ordinariamente mensalmente e, extraordinariamente, por convocação de seus coordenadores.

§ 1º As convocações para as reuniões serão realizadas, prioritariamente, por meio eletrônico.

§ 2º As reuniões do Grupo de Trabalho serão instaladas mediante a presença da maioria seus membros, e realizadas preferencialmente por meio de videoconferência, salvo demonstração motivada da sua inviabilidade ou inconveniência.

Art. 5º A participação no Grupo de Trabalho será considerada prestação de serviço público relevante, e não ensejará remuneração, sendo vedado o reembolso de despesas relativas à participação em reuniões ordinárias ou extraordinárias.

Art. 6º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados do ato de designação de seus membros, para o pleno e eficaz cumprimento das competências estabelecidas no art. 2º, admitida, motivadamente, a prorrogação pelo mesmo período, uma única vez.

Parágrafo único. Ao final do prazo previsto no caput, deverá ser emitido relatório de consolidação do resultado das atividades desenvolvidas no âmbito do Grupo de Trabalho que será encaminhado ao Secretário de Agricultura Familiar e Cooperativismo.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

MARCOS MONTES

PORTARIA MAPA Nº 501, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Estabelece as normas para a inscrição e o credenciamento no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e no Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, e o que consta do Processo nº 21000.078148/2021-62, resolve:

Art. 1º Estabelecer as normas para a inscrição e o credenciamento no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem, na forma desta Portaria e do seu Anexo.

Art. 2º Deverão inscrever-se no Renasem, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, de beneficiamento, de reembalagem, de armazenamento, de análise e de

comércio de sementes ou de mudas, e credenciar-se as que exerçam as atividades de responsabilidade técnica, de certificação, de amostragem, de coleta e de análise de sementes ou de mudas previstas na Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e no Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, ressalvados os casos previstos no §1º do art. 4º do referido Decreto.

§ 1º As informações e os documentos necessários à inscrição e ao credenciamento deverão ser apresentados ao órgão de fiscalização da respectiva unidade federativa, unidade descentralizada do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou ente público competente.

§ 2º A concessão da inscrição ou do credenciamento poderá, a critério do órgão de fiscalização, ser condicionada à avaliação técnica prévia ou à apresentação de documentos eletrônicos complementares.

§ 3º A avaliação técnica prévia, quando necessária, será realizada no prazo máximo de trinta dias após o atendimento das exigências documentais.

§ 4º Na concessão ou renovação da inscrição ou do credenciamento no Renasem será obrigatória a condição de adimplência do requerente relativa a débitos gerados junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento decorrentes da aplicação da legislação de sementes e mudas.

§ 5º A autoridade competente efetuará a inscrição ou o credenciamento no Renasem, mediante a emissão de certificado.

Art. 3º A solicitação de inscrição no Renasem para as atividades de produção, de armazenamento, de beneficiamento e de reembalagem de sementes ou de mudas deverá ser realizada pelo requerente em sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante apresentação das seguintes informações e documentos:

- I - requerimento de inscrição;
- II - Guia de Recolhimento da União - GRU e comprovante de pagamento da taxa correspondente;

- III - indicação do grupo de espécies;
- IV - relação de responsáveis técnicos e respectivos termos de compromisso, conforme modelo constante do Anexo;

V - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, constando a atividade para qual requer a inscrição, ou Cadastro de Pessoa Física - CPF;

VI - procuração, pública ou privada, quando o requerimento for apresentado por pessoa que não conste do CNPJ ou documento equivalente que comprove que o signatário está habilitado para representar o requerente;

VII - procuração, pública ou privada, quando o requerimento não for apresentado pelo próprio requerente, quando pessoa física;

VIII - inscrição estadual ou equivalente, para as atividades de produção e reembalagem;

IX - descrição da infraestrutura da qual conste a capacidade operacional para as atividades de beneficiamento e armazenamento, quando próprias, de todas as unidades, inclusive das filiais quando for o caso;

X - relação das filiais, seus respectivos CNPJs, seus endereços e atividades pelas quais cada unidade será responsável, quando a pessoa jurídica realizar a inscrição no Renasem somente pela matriz; e

XI - contrato de beneficiamento ou de armazenamento, quando o serviço for realizado por terceiros, ressalvado o previsto no § 4º do art. 4º do Decreto nº 10.586, de 2020, ou quando for realizado entre matriz e filiais com Renasem único.

§ 1º A responsabilidade técnica poderá ser exercida por mais de um profissional, sendo necessário especificar, no termo de compromisso, conforme modelo constante do Anexo, as atividades previstas no Renasem pelas quais cada profissional se responsabilizará.

§ 2º Na atividade de análise de sementes ou de mudas, quando a responsabilidade técnica for exercida por mais de um profissional, será necessário especificar o titular e o suplente no termo de compromisso, conforme modelo constante do Anexo.

§ 3º Os contratos de beneficiamento ou de armazenamento deverão ser atualizados na inscrição no Renasem, quando houver inclusão ou exclusão de contratados.

Art. 4º A solicitação de inscrição no Renasem para a atividade de comerciante de sementes ou de mudas deverá ser realizada pelo requerente em sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante apresentação das seguintes informações e documentos:

- I - requerimento de inscrição;
- II - guia de recolhimento e comprovante de pagamento da taxa correspondente;

- III - indicação do grupo de espécies;
- IV - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, constando a atividade para qual requer a inscrição, ou Cadastro de Pessoa Física - CPF;

V - inscrição estadual ou equivalente;

VI - relação das filiais e seus respectivos CNPJs e endereços, quando a pessoa jurídica realizar a inscrição no Renasem somente pela matriz;

VII - procuração, pública ou privada, quando o requerimento for apresentado por pessoa que não conste do CNPJ ou documento equivalente que comprove que o signatário está habilitado para representar o requerente; e

VIII - procuração, pública ou privada, quando o requerimento não for apresentado pelo próprio requerente, quando pessoa física.

Art. 5º A solicitação de credenciamento no Renasem para a atividade de responsável técnico deverá ser realizada pelo requerente em sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante apresentação das seguintes informações e documentos:

- I - requerimento de credenciamento;
- II - Guia de Recolhimento da União - GRU e comprovante de pagamento da taxa correspondente;

- III - Cadastro de Pessoa Física - CPF; e
- IV - comprovante de registro no conselho de classe profissional, observada a área de competência.

Art. 6º A solicitação de credenciamento no Renasem para a atividade de entidade de certificação de sementes ou de mudas deverá ser realizada pelo requerente em sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante apresentação das seguintes informações e documentos:

- I - requerimento de credenciamento;
- II - Guia de Recolhimento da União - GRU e comprovante de pagamento da taxa correspondente;

- III - indicação do grupo de espécies;
- IV - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

V - contrato social registrado na junta comercial ou documento equivalente constando a atividade de certificação de sementes ou de mudas, quando esta não estiver relacionada no CNPJ;

VI - procuração, pública ou privada, quando o requerimento for apresentado por pessoa que não conste do CNPJ ou documento equivalente que comprove que o signatário está habilitado para representar o requerente;

VII - relação de corpo técnico compatível com as atividades a serem desenvolvidas;

VIII - descrição dos procedimentos de controle do processo de certificação, conforme estabelecido nas normas para a produção, a certificação, a responsabilidade técnica, o beneficiamento, a reembalagem, o armazenamento, a amostragem, a análise, a comercialização e a utilização de sementes, de material de propagação e de mudas; e

IX - termo de compromisso assinado pelo responsável técnico, conforme modelo constante do Anexo.

Art. 7º A solicitação de credenciamento no Renasem para a atividade de certificador de produção própria de sementes ou de mudas deverá ser realizada pelo requerente em sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante apresentação das seguintes informações e documentos:

I - número da inscrição no Renasem como produtor;
II - requerimento de credenciamento;
III - Guia de Recolhimento da União - GRU e comprovante de pagamento da taxa correspondente;
IV - indicação do grupo de espécies;
V - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF;

VI - procuração, pública ou privada, quando o requerimento for apresentado por pessoa que não conste do CNPJ ou documento equivalente que comprove que o signatário está habilitado para representar o requerente;
VII - procuração, pública ou privada, quando o requerimento não for apresentado pelo próprio requerente, quando pessoa física;
VIII - relação de corpo técnico compatível com as atividades a serem desenvolvidas;

IX - descrição dos procedimentos de controle do processo de certificação, conforme estabelecido nas normas para a produção, a certificação, a responsabilidade técnica, o beneficiamento, a embalagem, o armazenamento, a amostragem, a análise, a comercialização e a utilização de sementes, de material de propagação e de mudas;

X - termo de compromisso assinado pelo responsável técnico, conforme modelo constante do Anexo.

Art. 8º A solicitação de inscrição e credenciamento no Renasem para a atividade de laboratório de análise de sementes ou de mudas deverá ser realizada pelo requerente em sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante apresentação das seguintes informações e documentos:

I - requerimento de inscrição e credenciamento;
II - Guia de Recolhimento da União - GRU e comprovante de pagamento da taxa correspondente;

III - indicação da espécie ou grupo de espécies;
IV - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
V - contrato social registrado na junta comercial ou equivalente, quando

pessoa jurídica que realize análise para terceiros, constando a atividade de análise de sementes ou de mudas quando esta não estiver relacionada no CNPJ;

VI - procuração, pública ou privada, quando o requerimento for apresentado por pessoa que não conste do CNPJ ou documento equivalente que comprove que o signatário está habilitado para representar o requerente;

VII - termo de compromisso assinado pelo responsável técnico, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, credenciado no Renasem, conforme modelo constante do Anexo;

VIII - declaração, assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico, de que o laboratório é capaz de organizar seus dados e informações laboratoriais de forma a garantir a qualidade dos resultados emitidos e a rastreabilidade completa das informações desde o recebimento da amostra até a emissão dos resultados, permitindo o estabelecimento de uma linha ininterrupta de auditoria;

IX - relação de corpo técnico qualificado e em número compatível com as atividades a serem desenvolvidas;

X - lista mestra de documentos do laboratório utilizados no escopo solicitado;

XI - lista mestra de equipamentos do laboratório utilizados no escopo solicitado; e

XII - planta baixa e memorial descritivo das instalações do laboratório, com a indicação da capacidade operacional.

§ 1º A concessão de inscrição e credenciamento de laboratório no Renasem poderá, conforme critérios de análise de risco definidos pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ser condicionada à avaliação técnica prévia ou à apresentação de documentos eletrônicos complementares.

§ 2º A avaliação técnica prévia será conduzida segundo critérios definidos pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º O laboratório deverá manter atualizada, por meio de sistema informatizado disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a informação das amostras destinadas às análises laboratoriais exigidas em normas específicas, com seus registros complementares e resultados das análises.

§ 4º As instituições de ensino e pesquisa poderão ser dispensadas da apresentação do disposto no inciso V.

Art. 9º A solicitação de credenciamento no Renasem para a atividade de amostrador de sementes ou de mudas deverá ser realizada pelo requerente em sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante apresentação das seguintes informações e documentos:

I - requerimento de credenciamento;
II - Guia de Recolhimento da União - GRU e comprovante de pagamento da taxa correspondente;

III - Cadastro de Pessoa Física - CPF; e

IV - comprovante de qualificação técnica em amostragem de semente ou de mudas.

Art. 10. A solicitação de credenciamento no Renasem para a atividade de coletor deverá ser realizada pelo requerente em sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante apresentação das seguintes informações e documentos:

I - requerimento de credenciamento; e

II - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro de Pessoa Física - CPF.

Art. 11. A alteração nas informações e documentos fornecidos por ocasião da inscrição ou do credenciamento deverá ser comunicada ao órgão de fiscalização competente, no prazo máximo de trinta dias contados a partir da ocorrência, mediante a apresentação dos seguintes documentos em sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I - comprovante da alteração, quando for o caso; e

II - guia de recolhimento e comprovante de pagamento da taxa correspondente, exceto para a atividade de coletor.

§ 1º A atualização cadastral realizada em sistema eletrônico e que não acarrete modificação no certificado de inscrição ou de credenciamento no Renasem não será considerada alteração.

§ 2º No caso de rescisão de contrato ou qualquer impedimento do responsável técnico, ocorrido durante o processo de produção, de beneficiamento, de embalagem, de armazenamento, de certificação e de análise, essa alteração deverá ser comunicada via sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data de ocorrência, juntamente com a indicação do novo responsável técnico e apresentação de novo termo de compromisso.

Art. 12. A inscrição e o credenciamento no Renasem terão validade de cinco anos e poderão ser renovados por iguais períodos, sucessivamente, desde que solicitado e atendidas as exigências previstas no Decreto nº 10.586, de 2020, e nesta Portaria.

Art. 13. A solicitação de renovação da inscrição ou do credenciamento no Renasem deverá ser realizada pelo requerente em sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante apresentação das seguintes informações e documentos:

I - requerimento de renovação de inscrição ou de credenciamento, conforme o caso;

II - informações cadastrais atualizadas e documentos correspondentes às alterações, quando for o caso; e

III - guia de recolhimento e comprovante de pagamento da taxa correspondente, exceto para a atividade de coletor.

Parágrafo único. A renovação de inscrição e credenciamento do laboratório de sementes ou de mudas poderá ser condicionada à realização de avaliação técnica prévia pelo Laboratório Oficial de Análise de Sementes Supervisor.

Art. 14. A inscrição ou o credenciamento no Renasem serão cancelados:

I - a pedido do interessado;
II - automaticamente, quando não solicitada a sua renovação até a data do vencimento;

III - de ofício, quando o interessado não puder ser contado ou localizado com base nas informações cadastrais fornecidas ao órgão de fiscalização; e

IV - quando constatado que as informações fornecidas para a inscrição ou o credenciamento não são verdadeiras.

Art. 15. A pessoa física ou jurídica que exercer mais de uma atividade no Renasem pagará somente o valor referente à maior taxa de inscrição ou de credenciamento das atividades que desenvolver.

Art. 16. A apresentação da Guia de Recolhimento da União e do comprovante de pagamento da taxa correspondente será dispensada quando o sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento possibilitar a comprovação automática do pagamento.

Art. 17. A inscrição e o credenciamento no Renasem são passíveis de suspensão e de cassação, conforme disposto nos arts. 154 e 155 do Decreto nº 10.586, de 2020.

Art. 18. As pessoas físicas ou jurídicas inscritas e credenciadas no Renasem e as entidades delegadas ficam sujeitas à auditoria e à fiscalização pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 19. Fica revogado o art. 8º da Instrução Normativa MAPA nº 17, de 26 de abril de 2017.

Art. 20. Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

MARCOS MONTES

ANEXO

TERMO DE COMPROMISSO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Nome:	
Renasem nº:	
Formação profissional:	
CPF:	
Registro no conselho profissional nº:	
Endereço:	CEP:
Município:	UF:
E-mail:	Tel.:

Responsabilizo-me, perante o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelo acompanhamento técnico, junto a _____ (nome ou razão social e CNPJ ou CPF), relacionado às atividades previstas no RENASEM de:

1 - SEMENTES:

- ☐ produção de sementes (campo);
- ☐ beneficiamento de sementes;
- ☐ armazenamento de sementes;
- ☐ embalagem de sementes;
- ☐ análise de sementes [] titular [] suplente;
- ☐ certificação de sementes; e
- ☐ certificação da produção própria de semente.

2 - MUDAS:

- ☐ produção de mudas (viveiro ou unidade de propagação in vitro);
- ☐ beneficiamento de mudas;
- ☐ armazenamento de mudas;
- ☐ embalagem de mudas;
- ☐ análise de mudas [] titular [] suplente;
- ☐ certificação de mudas; e
- ☐ certificação da produção própria de mudas.

_____ -UF_____ de _____ de _____

Local/Data

Assinatura do responsável técnico

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 42, DE 10 DE OUTUBRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DA Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno das SFAs, aprovado pela Portaria nº 561, de 11 de abril de 2018 e, considerando o que consta no Decreto-Lei nº 818, de 05 de setembro de 1969 e na Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013, e no processo 21024.000928/2022-18, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, a habilitação do médico veterinário FERNÃO CONCEIÇÃO DA SILVA LEME FRANCO, inscrito no CRMV-MT sob nº 1956 habilitado pela Portaria nº 16, de 13/11/2020 para emissão de GTA para aves, publicada no Diário Oficial nº 219 de 17/11/2020 - seção 1.

GISELE FÁTIMA RONDON
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 297, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, em especial as dispostas nos artigos 262 e 292, do Regimento Interno da Secretaria Executiva, Portaria nº 561/18, de 11/04/2018, publicado no DOU de 13/04/2018, combinado com a Portaria 1.393/18, de 21/08/2018, publicado no DOU de 23/08/2018, e considerando o disposto no art. 2 da Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013 e o constante no processo 21042.014307/2022-95, resolve:

Habilitar, o(a) Médico(a) Veterinário(a) EVARISTO SOARES JÚNIOR, CRMV-RS 16362, para emitir Guia de Trânsito Animal (GTA) no Estado do Rio Grande do Sul.

Esta habilitação restringe-se à emissão de GTA através do sistema informatizado utilizado no Estado do Rio Grande do Sul, e está limitada às espécies, aos municípios e aos estabelecimentos constantes no processo supracitado.

A emissão de GTA deve ocorrer em conformidade com os manuais próprios do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e com atendimento aos demais dispositivos legais que regem a matéria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELENA PAN RUGERI





ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 203/2024-FMMA-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2024/SRP

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gramas, mudas para plantio e insumos para manutenção de áreas verdes no município de Canaã dos Carajás-PA, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Encerrado o prazo de apresentação de recurso administrativo e contrarrazões, a Equipe de Pregão procedeu a análise dos termos dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **K R DE SOUSA FLORICULTURA** e **F MACHADO DE SOUZA CORREA**, bem como Contrarrazões apresentadas pelas licitantes **F MACHADO DE SOUZA CORREA** e **CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO LTDA**.

Relata-se que as peças foram apresentadas por meio do sistema portal de compras públicas, dentro do prazo estipulado, sendo percebida a plena tempestividade das mesmas.

É o relatório necessário!

1 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE K R DE SOUSA FLORICULTURA.

A recorrente insurge em face da habilitação da empresa CTX Serviços e Paisagismo EIRELI junto ao lote 001 e F MACHADO DE SOUZA CORREA junto ao lote 002. Acerca da licitante argumenta que esta não atendeu aos requisitos técnicos e econômico-financeiros do edital. A recorrente argumenta que o RENASEM da CTX é inadequado, pois registra a empresa apenas como comerciante e não contempla todas as espécies exigidas como mudas, constando parte delas apenas como sementes, além de não haver comprovação de vínculo com o viveiro Florama, indicado na proposta como fornecedor.

No tocante aos atestados de capacidade técnica apresentados pela CTX, a recorrente alega que os documentos são frágeis, pois tratam, em sua maioria, apenas do fornecimento de grama ou de atividades decorativas, sendo insuficientes para demonstrar experiência no fornecimento de



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

mudas conforme exigido no Lote 01. Além disso, aponta que os atestados carecem de informações técnicas essenciais, como quantidade, porte, origem das mudas e rastreabilidade, o que compromete a comprovação da capacidade técnica exigida pelo edital.

Diante disso, a recorrente requer a inabilitação da empresa CTX no Lote 01, fundamentando seu pedido nos princípios da legalidade, isonomia, rastreabilidade e eficiência administrativa. Ressalta, ainda, que os documentos apresentados não atendem, de forma isolada ou cumulativa, aos critérios objetivos do edital, especialmente quanto à diversidade de espécies, detalhamento técnico e rastreabilidade, comprometendo, assim, a regularidade e a lisura do certame.

Acerca da licitante F. Machado de Souza Corrêa – Faby Flores EIRELI, argumenta que esta não atende aos requisitos técnicos exigidos pelo edital. A recorrente alega que os atestados apresentados pela habilitada não comprovam adequadamente a experiência necessária para fornecimento de grama da espécie *Zoysia japonica* (Lote II) nem de mudas de espécies nativas conforme solicitado (Lote I), apresentando inconsistências quanto à rastreabilidade, espécie botânica e volume mínimo exigido.

Quanto ao Lote II, a recorrente destaca que, dos 12 atestados analisados, apenas um faz menção ao fornecimento de grama, sem, contudo, especificar a espécie, formato de entrega, origem ou rastreabilidade, o que compromete a confiabilidade técnica. Os demais atestados não mencionam grama, referem-se a serviços distintos ou são documentos repetidos. A recorrente também aponta que o RENASEM da empresa classifica-a como comerciante, sem comprovação de vínculo com viveiro produtor registrado, em desacordo com o Decreto nº 10.586/2020 e a Lei nº 10.711/2003.

Em relação ao Lote I, sustenta-se que a empresa Faby Flores não comprovou vínculo técnico ou contratual com o viveiro declarado em sua proposta ("Minas Plantas"), tampouco apresentou atestados que demonstrassem fornecimento de mudas com diversidade, volume e origem compatíveis com as exigências editalícias.

Pautada nos argumentos supra, solicita a inabilitação das licitantes recorridas.

Este é o breve relato!

2 – DOS FATOS NARRADOS PELA RECORRENTE F MACHADO DE SOUZA CORREA.

A recorrente insurge em face da habilitação da empresa **CTX Serviços e Paisagismo LTDA** no Lote 01. A recorrente sustenta que a habilitação da CTX é indevida, pois não foram atendidas as exigências previstas no item 12.7, alínea "c" do edital, que impõem a apresentação de RENASEM



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

ativo de produção ou comercialização contendo todas as espécies de mudas listadas no edital. Segundo a recorrente, a CTX deixou de apresentar o registro para grande parte dos itens do lote, violando o princípio da vinculação ao edital.

A recorrente argumenta que não se trata de mero formalismo, mas de descumprimento material de requisito técnico essencial, já que a ausência do RENASEM adequado compromete a aptidão da licitante para executar o objeto licitado. Aponta que eventual relativização da exigência traria prejuízo à legalidade, à isonomia entre os concorrentes e ao interesse público, pois a presença no certame de licitante sem qualificação técnica mínima poderia comprometer a execução eficiente do contrato.

Pautada nos argumentos supra, solicita a inabilitação da licitante recorrida.

Este é o breve relato!

3- DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE F MACHADO DE SOUZA CORREA.

A licitante, ora contrarrazoante, impugna as razões recursais apresentadas em seu desfavor, argumentando que comprovou regularmente sua qualificação técnica, atendendo integralmente aos requisitos previstos no item 12.7, alínea "c" do edital, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica compatíveis em características e quantidades com o objeto da licitação, conforme determina o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

A empresa refuta os argumentos da recorrente que questionam a ausência de informações nos atestados sobre porte, rastreabilidade e origem das gramas. Alega que tais exigências não constam do edital, o qual exige apenas atestados que demonstrem experiência anterior com fornecimento compatível, sem detalhamento excessivo. Sustenta ainda que a apresentação de documentos adicionais, como notas fiscais, não é exigida pela legislação para comprovar a execução dos serviços atestados, e que não há qualquer indício de falsidade nos documentos apresentados, que são válidos e eficazes.

Ao final, requer a rejeição integral do recurso, defendendo a manutenção de sua habilitação no certame, com fundamento no princípio da legalidade e na vinculação ao edital. Reforça que sua proposta é vantajosa para a Administração e que as alegações da recorrente não apontam qualquer vício capaz de ensejar a sua inabilitação, tratando-se de tentativa protelatória desprovida de fundamentos técnicos ou jurídicos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Este é o breve relato!

4- DOS FATOS NARRADOS PELA CONTRARRAZOANTE CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO LTDA.

As contrarrazões apresentadas pela empresa CTX Serviços e Paisagismo Ltda. têm como objetivo rebater os recursos interpostos pelas empresas Faby Flores e K R Floricultura. As recorrentes questionam a habilitação da CTX, alegando que o RENASEM apresentado não contempla a totalidade das espécies exigidas, que os atestados técnicos não são suficientes e que não há comprovação de vínculo formal com o viveiro produtor. A recorrida, no entanto, argumenta que cumpriu integralmente os requisitos do edital, apresentando atestados compatíveis com os quantitativos exigidos e esclarecendo que não há previsão no instrumento convocatório que imponha a comprovação do vínculo com o fornecedor no momento da habilitação.

Quanto ao RENASEM, a recorrida esclarece que, após a alteração da Portaria MAPA nº 501/2022, o registro passou a abranger grupos de espécies e não mais espécies individualizadas, sendo plenamente válida sua inscrição como comerciante, com validade até 2027. Ademais, a empresa demonstra que os atestados apresentados incluem quantitativos superiores aos exigidos para os itens do edital, reforçando sua capacidade técnica. Rebate, ainda, a tese de que seria necessária a apresentação de vínculo contratual com viveiros, destacando que tal exigência não consta no edital, e que sua imposição violaria os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, a CTX defende que a tentativa das recorrentes de desconstituir sua habilitação se mostra infundada e meramente protelatória, não havendo qualquer ilegalidade ou descumprimento do edital por sua parte. Reforça a legalidade dos documentos apresentados, inclusive o RENASEM e os atestados técnicos, e solicita o não provimento dos recursos, com a consequente manutenção de sua habilitação.

Este é o breve relato!

5 – DO MÉRITO.

5.1 Da habilitação da licitante CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO LTDA.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

As licitantes recorrentes apontam que a licitante em tela não teria feito prova de sua qualificação técnica operacional, em especial por apresentar RENASEM apenas de comércio, que não contemplaria especificamente todas as mudas objeto da presente contratação.

Conforme demonstrado pela licitante recorrida em sede de contrarrazões, nos termos do PORTARIA MAPA nº 501, de 18 de outubro de 2022, o registro junto ao RENASEM passou a ser caracterizado por grupos de espécies, nos termos do artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º A solicitação de inscrição no Renasem para a atividade de comerciante de sementes ou de mudas deverá ser realizada pelo requerente em sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante apresentação das seguintes informações e documentos:

I - requerimento de inscrição;

II - guia de recolhimento e comprovante de pagamento da taxa correspondente; III - indicação do grupo de espécies;

IV - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, constando a atividade para qual requer a inscrição, ou Cadastro de Pessoa Física - CPF;

V - inscrição estadual ou equivalente;

VI - relação das filiais e seus respectivos CNPJs e endereços, quando a pessoa jurídica realizar a inscrição no Renasem somente pela matriz;

VII - procuração, pública ou privada, quando o requerimento for apresentado por pessoa que não conste do CNPJ ou documento equivalente que comprove que o signatário está habilitado para representar o requerente; e

VIII - procuração, pública ou privada, quando o requerimento não for apresentado pelo próprio requerente, quando pessoa física.

Em consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Cultura por meio do link <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/renasem/>, nota-se que o mesmo passou a demonstrar também de forma genérica, caracterizando a licitante recorrida apenas como comerciante de mudas, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Renaseam	Validade	Atividade	CPE/CNPJ	Nome
PA-02229/2022	14/01/2027	Comerciante	38.260.421/0001-24	CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO EIRELI

Campos apresentados com *** são obrigatórios

Copyright © 2006 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Coordenação de Informática

Paralelo a tal tema, o registro RENASEM apresentado pela recorrida comprova que a mesma esta apta a fornecer todos os tipos de muda objeto da presente contratação, em total consonância para com a exigência contida no item 12.7 c) do Edital.

Acerca da acusação de falta de comprovação de vínculo para com o viveiro indicado na proposta, sequer merece demais debates tal tema, haja vista que em nenhum momento tal comprovação é exigida no Edital, não podendo a administração publica fundamentar a desclassificação da licitante em razão de exigência inexistente.

Superado tal tema, passado a análise acerca do quantitativo mínimo para fins de comprovação de qualificação técnica, nota-se que a licitante fora vencedora junto ao lote 001, que tem por objeto o fornecimento mudas e lote 002 que tem por objeto o fornecimento de grama.

O Edital, por sua vez, definiu como requisito de comprovação de qualificação técnico operacional, demonstração de execução de quantitativo mínimo junto as parcelas de maior relevância, nos termos do item 12.7, III do Edital, senão vejamos:

III- Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos itens 07, 09, 30, 32 e 35 para concorrer junto ao lote 01 (cota principal e reservada), itens 01 para concorrer junto ao lote 02 (cota principal e reservada), itens 01, 02, 03, 04 e 05 para concorrer junto ao lote 03 (principal e reservada), sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica.

Verifica-se que, por meio da soma dos diversos atestados de capacidade técnica apresentados, a licitante comprovou o fornecimento de mudas em quantitativos substancialmente superiores aos mínimos exigidos no edital. A título exemplificativo, destaca-se o atestado emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Produção Rural, o qual evidencia de forma clara o fornecimento de 17 mil mudas, quantidade esta, por si só, muito superior aos parâmetros mínimos definidos para fins de qualificação técnica, em estrita conformidade com o disposto no instrumento convocatório.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Não se sustentam as alegações da recorrente de que os diversos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante recorrida seriam ineptos, considerando que os mesmos apresentam todas as informações necessárias à comprovação da qualificação técnica da licitante, assim como encontram-se acompanhados de comprovação robusta de veracidade, sendo inclusive alguns emitidos por órgãos públicos.

No que tange à alegação de ausência de comprovação de vínculo com o viveiro indicado na proposta, entende-se que tal argumento não merece maiores considerações, uma vez que inexistente, no edital, qualquer exigência nesse sentido. Assim, à luz dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, não é lícito à Administração Pública desclassificar licitante com base em requisito não previsto expressamente no edital, sob pena de violação às normas que regem os procedimentos licitatórios.

Cumprido relatar que nos processos licitatórios, a desclassificação de proposta deve observar rigorosamente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, previstos expressa ou implicitamente na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). A desclassificação de proposta por meros vícios formais, ou seja, por erros que não comprometem a conformidade substancial da proposta, sua exequibilidade, ou o atendimento ao objeto licitado revela-se medida desproporcional, antieconômica e contrária ao interesse público.

O art. 12, inciso II, da referida Lei dispõe que a licitação deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e planejamento. A máxima efetividade da proposta vantajosa, portanto, não pode ser sacrificada por formalismos exacerbados, sob pena de violação ao próprio fim do certame.

Ademais, os recorrentes não demonstram objetivamente de que forma os vícios alegados poderiam comprometer a execução do objeto contratado, tampouco apresentam elementos técnicos ou jurídicos que evidenciem qualquer risco à Administração. Sua argumentação restringe-se a conjecturas e meras alegações genéricas, incapazes de infirmar a legalidade do julgamento realizado.

Por certo, a Equipe de Contratação, ao realizar o julgamento do certame deve manter-se restrita às regras do Edital, nos termos do princípio da vinculação do Edital, princípio basilar do processo licitatórios, expresso no artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Pará em casos que tais:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº 024/2023-CEL/SEVOP/PMM. INABILITAÇÃO DO CERTAME. DECISÃO DE PISO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Assim sendo, como se sabe, o edital é a lei interna do certame e a participação no processo licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do procedimento, sobretudo quando não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0814348-23.2023.8.14.0000) DES. LUZI GONZAGA DA COSTA NETO, 2.a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicado em 17/06/2024)

EMENTA: AGRAVO ED INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR ED ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. REJEITADA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO ED DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU SUSPENSA. DECISÃO UNÂNIME. -I O Município agravante suscita a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, qual seja o Presidente da Comissão Especial de Licitação. Todavia, não consta nos autos ter havido outra decisão proferida por autoridade superior, razão pela qual o Presidente da comissão de licitação ésmi autoridade coatora e, portanto, legitimado para figurar no polo passivo da demanda. -I No mérito, extrai-se dos autos que a empresa agravada foi inabilitada em razão da proposta apresentada conter algumas inconsistências que inviabilizaram a análise justa e adequada da proposta com o projeto apresentado. I- A Lei nº 8.666/93, que institui normas para



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

licitações e contratos administrativos, prevê alguns princípios expressos que deverão ser observados durante o processo licitatório. (6759521, 6759521, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado em 2021-10-04, publicado em 2021-10-29). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA - 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (1250936, 1250936, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado em 2018-12-17, publicado em 2018-12-19).

Destarte, resta devidamente refutado o mérito recursal sustentado pelas recorrentes, desprovido de fundamento jurídico idôneo. Diante disso, não merecem acolhimento os recursos



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

interpostos, sendo imperiosa a manutenção da proposta mais vantajosa, a qual demonstrou conformidade com as exigências editalícias e aptidão para alcançar o resultado pretendido pela Administração, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

5.2 Da habilitação da licitante F MACHADO DE SOUZA CORREA.

A licitante recorrente aponta que a licitante em tela não teria feito prova de sua qualificação técnica operacional, em especial por apresentar RENASEM apenas de comércio, que não contemplaria especificamente todas as mudas objeto da presente contratação, assim como por, em tese, possuir atestados inaptos, que não atenderiam o quantitativo mínimo exigido para fins de comprovação de qualificação técnica.

Conforme demonstrado pela licitante recorrida em sede de contrarrazões, nos termos do PORTARIA MAPA nº 501, de 18 de outubro de 2022, o registro junto ao RENASEM passou a ser caracterizado por grupos de espécies, nos termos do artigo 4º, *in verbis*:

Art. 4º A solicitação de inscrição no Renasem para a atividade de comerciante de sementes ou de mudas deverá ser realizada pelo requerente em sistema eletrônico disponibilizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante apresentação das seguintes informações e documentos:

I - requerimento de inscrição;

II - guia de recolhimento e comprovante de pagamento da taxa correspondente; III - indicação do grupo de espécies;

IV - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, constando a atividade para qual requer a inscrição, ou Cadastro de Pessoa Física - CPF;

V - inscrição estadual ou equivalente;

VI - relação das filiais e seus respectivos CNPJs e endereços, quando a pessoa jurídica realizar a inscrição no Renasem somente pela matriz;

VII - procuração, pública ou privada, quando o requerimento for apresentado por pessoa que não conste do CNPJ ou documento



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

equivalente que comprove que o signatário está habilitado para representar o requerente; e

VIII - procuração, pública ou privada, quando o requerimento não for apresentado pelo próprio requerente, quando pessoa física.

Em consulta ao sítio eletrônico do Ministério da Cultura por meio do link <https://sistemasweb.agricultura.gov.br/renasem/>, nota-se que o mesmo passou a demonstrar também de forma genérica, caracterizando a licitante recorrida apenas como comerciante, senão vejamos:

Renasem	Validade	Atividade	CNPJ/CNPJ	Nome
PA-02155/2021	04/10/2026	Comerciante	09.403.848/0001-36	F MACHADO DE SOUZA CORREA FABY FLORES EIRELI EPP

Campos apresentados com *** são obrigatórios

Copyright © 2006 - Ministério da Agricultura e Pecuária - Coordenação de Informática

Paralelo a tal tema, o registro RENASEM apresentado pela recorrida comprova que a mesma esta apta a fornecer todos os tipos de gramas objeto da presente contratação, em total consonância para com a exigência contida no item 12.7 c) do Edital.

Acerca da acusação de falta de comprovação de vínculo para com o viveiro indicado na proposta, sequer merece demais debates tal tema, haja vista que em nenhum momento tal comprovação é exigida no Edital, não podendo a administração pública fundamentar a desclassificação da licitante em razão de exigência inexistente.

Superado tal tema, passado a análise acerca do quantitativo mínimo para fins de comprovação de qualificação técnica, nota-se que a licitante fora vencedora junto ao lote 002, que tem por objeto o fornecimento de grama.

O Edital, por sua vez, definiu como requisito de comprovação de qualificação técnico operacional, demonstração de execução de quantitativo mínimo junto as parcelas de maior relevância, nos termos do item 12.7, III do Edital, senão vejamos:

III- Para atendimento do inciso anterior, serão aceitos atestados com quantidades mínimas de 50% (cinquenta por cento) dos itens 07, 09, 30, 32 e 35 para concorrer junto ao lote 01 (cota principal e reservada), itens 01 para concorrer junto ao lote 02 (cota principal e reservada), itens 01, 02, 03, 04 e 05 para concorrer junto ao lote 03 (principal e reservada), sendo aceito o somatório de atestados de capacidade técnica.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Verifica-se que, por meio da soma dos diversos atestados de capacidade técnica apresentados, a licitante comprovou o fornecimento de gramas em quantitativos substancialmente superiores aos mínimos exigidos no edital. A título exemplificativo, conforme arrazoadado pela própria recorrente, destaca-se o atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Marabá, o qual evidencia de forma clara o fornecimento de 36.500 m² de grama, quantidade esta, por si só, muito superior aos parâmetros mínimos definidos para fins de qualificação técnica, em estrita conformidade com o disposto no instrumento convocatório.

Não se sustentam as alegações da recorrente de que os diversos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante recorrida seriam ineptos, considerando que os mesmos apresentam todas as informações necessárias à comprovação da qualificação técnica da licitante, assim como encontram-se acompanhados de comprovação robusta de veracidade, sendo inclusive alguns emitidos por órgãos públicos.

No que tange à alegação de ausência de comprovação de vínculo com o viveiro indicado na proposta, entende-se que tal argumento não merece maiores considerações, uma vez que inexiste, no edital, qualquer exigência nesse sentido. Assim, à luz dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, não é lícito à Administração Pública desclassificar licitante com base em requisito não previsto expressamente no edital, sob pena de violação às normas que regem os procedimentos licitatórios.

Cumprе relatar que nos processos licitatórios, a desclassificação de proposta deve observar rigorosamente os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade, previstos expressa ou implicitamente na Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos). A desclassificação de proposta por meros vícios formais, ou seja, por erros que não comprometem a conformidade substancial da proposta, sua exequibilidade, ou o atendimento ao objeto licitado revela-se medida desproporcional, antieconômica e contrária ao interesse público.

O art. 12, inciso II, da referida Lei dispõe que a licitação deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e planejamento. A máxima efetividade da proposta vantajosa, portanto, não pode ser sacrificada por formalismos exacerbados, sob pena de violação ao próprio fim do certame.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

Ademais, os recorrentes não demonstram objetivamente de que forma os vícios alegados poderiam comprometer a execução do objeto contratado, tampouco apresentam elementos técnicos ou jurídicos que evidenciem qualquer risco à Administração. Sua argumentação restringe-se a conjecturas e meras alegações genéricas, incapazes de infirmar a legalidade do julgamento realizado.

Por certo, a Equipe de Contratação, ao realizar o julgamento do certame deve manter-se restrita às regras do Edital, nos termos do princípio da vinculação do Edital, princípio basilar do processo licitatórios, expresso no artigo 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Elucidativo, no particular, o entendimento da jurisprudência no Tribunal de Justiça do Estado do Pará em casos que tais:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA Nº 024/2023-CEL/SEVOP/PMM. INABILITAÇÃO DO CERTAME. DECISÃO DE PISO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Assim sendo, como se sabe, o edital é a lei



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

interna do certame e a participação no processo licitatório pressupõe o pleno conhecimento do seu objeto, devendo ser atendido fielmente tanto pelo Administrador Público como pelos licitantes até o encerramento do procedimento, sobretudo quando não há notícia nos autos de que tenha havido qualquer impugnação do seu teor a tempo e modo pelos interessados. Nessa fase do procedimento licitatório, o afastamento dos requisitos estabelecidos no edital privilegia a agravante em detrimento dos demais interessados no certame, ferindo os princípios da isonomia dos concorrentes e da vinculação ao instrumento convocatório. O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0814348-23.2023.8.14.0000) DES. LUZI GONZAGA DA COSTA NETO, 2.a Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, publicado em 17/06/2024)

EMENTA: AGRAVO ED INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRELIMINAR ED ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO. REJEITADA. INABILITAÇÃO DA EMPRESA AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO ED DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO DE 1º GRAU SUSPensa. DECISÃO UNÂNIME. -I O Município agravante suscita a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, qual seja o Presidente da Comissão Especial de Licitação. Todavia, não consta nos autos ter havido outra decisão proferida por



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

autoridade superior, razão pela qual o Presidente da comissão de licitação ésmi autoridade coatora e, portanto, legitimado para figurar no polo passivo da demanda. -I No mérito, extrai-se dos autos que a empresa agravada foi inabilitada em razão da proposta apresentada conter algumas inconsistências que inviabilizaram a análise justa e adequada da proposta com o projeto apresentado. I- A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos administrativos, prevê alguns princípios expressos que deverão ser observados durante o processo licitat&oacu. (6759521, 6759521, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado me 2021-10-04, publicado me 2021-10-29). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA - 1. O inconformismo da empresa agravante se dá quanto a sua inabilitação do certame licitatório, alegando que apresentou todos os documentos previstos no Edital, exceto o documento de adimplência perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí. 2. Analisando os autos, entendo que o agravante não me convenceu com suas razões, pois deixou de cumprir o requisito 7.14.7 do Edital de Licitação. Dessa forma, não poderia ser habilitado em face do princípio da isonomia, uma vez que o licitante que apresentou todos os documentos necessários iria concorrer em igualdade de condições com aquele que deixou de cumprir os requisitos. Ademais, o instrumento convocatório deve ser lei interna no processo de licitação, não podendo a Administração Pública decidir de forma diferente, salvo se houver erro insignificante ou apresente outro documento cabal que supra a omissão, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE CONTRATAÇÃO

conhecido e desprovido à unanimidade, nos termos do voto da relatora. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. (1250936, 1250936, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1a Turma de Direito Público, Julgado me 2018-12-17, publicado em 2018-12-19).

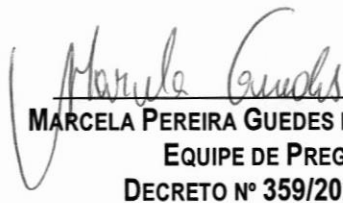
Destarte, resta devidamente refutado o mérito recursal sustentado pelas recorrentes, desprovido de fundamento jurídico idôneo. Diante disso, não merecem acolhimento os recursos interpostos, sendo imperiosa a manutenção da proposta mais vantajosa, a qual demonstrou conformidade com as exigências editalícias e aptidão para alcançar o resultado pretendido pela Administração, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

6 – DA CONCLUSÃO.

Diante dos Recursos Administrativos apresentados pelas licitantes **K R DE SOUSA FLORICULTURA** e **F MACHADO DE SOUZA CORREA**, bem como Contrarrazões apresentadas pelas licitantes **F MACHADO DE SOUZA CORREA** e **CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO LTDA**, tem-se por bem em apresentar a presente análise nos seguintes termos:

- a) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **K R DE SOUSA FLORICULTURA**.
- b) Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **F MACHADO DE SOUZA CORREA**.
- c) POR FIM, essa é a Análise Técnica que submetemos a Autoridade Superior competente para análise e deliberação.

Canaã dos Carajás – PA, 05 de agosto de 2025.


MARCELA PEREIRA GUEDES DE ASSUMPÇÃO
EQUIPE DE PREGÃO
DECRETO Nº 359/2024-GP



Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Meio Ambiente

ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 203/2024-FMMA-CPL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 131/2024/SRP

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gramas, mudas para plantio e insumos para manutenção de áreas verdes no município de Canaã dos Carajás-PA, atendendo as necessidades do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

O Secretário Municipal de Meio Ambiente, no exercício regular de seus direitos, tem por bem em receber a análise proferida nos presentes autos pela Equipe de Pregão quanto aos pleitos de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentados pelas empresas **K R DE SOUSA FLORICULTURA** e **F MACHADO DE SOUZA CORREA**, bem como Contrarrazões apresentadas pelas licitantes **F MACHADO DE SOUZA CORREA** e **CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO LTDA**.

Apurando sua regularidade, formalidade e tempestividade, tenho por bem em declarar como **VÁLIDAS** e **TEMPESTIVAS** as peças de **RAZÕES DE RECURSO** e **CONTRARRAZÕES**.

Como forma de economia e celeridade acato os argumentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação como relatório do presente procedimento passando, de imediato, a sua análise, apurando o presente segundo o seu **MÉRITO**, na seguinte forma:

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **K R DE SOUSA FLORICULTURA**.



**Estado do Pará
Governo Municipal de Canaã dos Carajás
Fundo Municipal de Meio Ambiente**

Julgar **INDEFERIDO** o recurso administrativo apresentado pela licitante **F MACHADO DE SOUZA CORREA**.

Ratificar a decisão de classificação e habilitação das licitantes **F MACHADO DE SOUZA CORREA** e **CTX SERVIÇOS E PAISAGISMO LTDA**.

Determina-se a publicação da presente decisão através dos meios de praxe, em para sua plena divulgação e o regular prosseguimento do certame.

CANAÃ DOS CARAJÁS – PA, 06 DE AGOSTO DE 2025.

MARCUS VINICIUS BRITO NASCIMENTO
SECRETÁRIO MUNICIPAL
Portaria n.º 174/2024 – GP

MARCUS VINICIUS
BRITO
NASCIMENTO:8184
4972291

Assinado de forma
digital por MARCUS
VINICIUS BRITO
NASCIMENTO:81844972
291